

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO SETPOEDC.GP Nº 109, 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Maurício Godinho Delgado

SEÇÃO ADMINISTRATIVA (*)

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Maurício Godinho Delgado
Juíza Kátia Magalhães Arruda

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus

PRIMEIRA TURMA

Ministro Lelio Bentes Corrêa - Presidente
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Walmir Oliveira da Costa

SEGUNDA TURMA

Ministro Vantuil Abdala - Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

TERCEIRA TURMA

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

QUARTA TURMA

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - Presidente
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministro Fernando Eizo Ono

QUINTA TURMA

Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente
Ministro Emmanoel Pereira
Juíza Kátia Magalhães Arruda

SEXTA TURMA

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga - Presidente
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministro Maurício Godinho Delgado

SÉTIMA TURMA

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - Presidente
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

OITAVA TURMA

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Presidente
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Órgão em processo de extinção, conforme o disposto no artigo 2º do Ato Regimental nº 7, de 30 de junho de 2005.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1282/2008

Referenda Atos Administrativos praticados pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, resolve:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 769 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-157.287/2007-9, RESOLVE Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora GILDÉLIA ARAÚJO DE SANTANA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001." "ATO.GDGSET.GP.Nº 778 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na forma do disposto no art. 36, incisos XXI e XXXIV do Regimento Interno, "ad referendum" do Órgão Especial, RESOLVE - Art. 1º Os servidores requisitados, cedidos ou removidos de outros órgãos para prestar serviços no Tribunal Superior do Trabalho deverão permanecer lotados na unidade que os requisitou, até o retorno ao órgão de origem. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica nas hipóteses de remoção de um Gabinete de Ministro para outro. Art. 2º É vedado o reembolso, em qualquer hipótese, de despesas com salários ou encargos sociais aos órgãos de origem dos servidores requisitados ou cedidos para prestar serviços no TST. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 782 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST N.º 20.208/2003-8, RESOLVE - Exonerar, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para exercício, o servidor RODRIGO MAGALHÃES DE PINHO, nomeado para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal mediante Ato nº 428, publicado no DOU de 17/9/2007, e com posse em 15/10/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 792 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Ad-

ministrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, considerando o constante do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007, que fixa a lotação das Unidades desta Corte, e da Resolução Administrativa n.º 1274, de 22/11/2007, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor ELMIRO ANDREI TARRAGO JAQUES, código 350, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Estatística. 2 - Designar o servidor ELMIRO ANDREI TARRAGO JAQUES, código 350, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Divulgação de Dados Estatísticos da Justiça do Trabalho, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Estatística, anteriormente ocupada pela servidora Kádya Maria Arruda Franco, dispensada por meio do ATO.GDGSET.GP.Nº 466, de 28/9/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 803 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora THELMA SILVEIRA DOS SANTOS, código 29976, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Designar a servidora THELMA SILVEIRA DOS SANTOS, código 29976, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 804 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor JOÃO CARMELINO DOS SANTOS FILHO, código 1788, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Gestão Estratégica, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Designar o servidor ARMANDO KOKITSU, código 18810, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Gestão Estratégica, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga decorrente da dispensa do servidor João Carmelino dos Santos Filho. 3 - Designar o servidor JOÃO CARMELINO DOS SANTOS FILHO, código 1788, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Assessoria de Gestão Estratégica, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 4 - Designar a servidora KARINA QUEIROZ MENDES, código 40104, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Gestão Estratégica, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 805 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora MÁRCIA DE CARVALHO NÓBREGA, código 22483, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar o servidor LUIZ ANTÔNIO DE FARIA, código 5956, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE MENEZES, código 14042, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros. 4 - Dispensar o servidor SANDRO ALVES MIRANDA, código 32828, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros. 5 - Dispensar a servidora BRÍGIDA ALZIRA PRATA NETTO, código 23800, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros. 6 - Dispensar o servidor EDMILSON DE JESUS GOMES, código 13653, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros. 7 - Dispensar o servidor JAIME PACÍFICO DE VASCONCELOS, código 34377, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros. 8 - Dispensar o servidor ANTÔNIO FURTADO MELO FILHO, código 14919, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros. 9 - Dispensar o servidor CARLOS MAGNO SCARPONI CRUZ, código 23426, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Ju-



diciária, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros. 10 - Dispensar o servidor JOÃO JEREMIAS SOBRINHO, código 12253, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros. 11 - Designar o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE MENEZES, código 14042, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 12 - Designar o servidor SANDRO ALVES MIRANDA, código 32828, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 13 - Designar a servidora BRÍGIDA ALZIRA PRATA NETTO, código 23800, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 14 - Designar o servidor EDMILSON DE JESUS GOMES, código 13653, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 15 - Designar o servidor JAIME PACÍFICO DE VASCONCELOS, código 34377, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 16 - Designar o servidor JOÃO JEREMIAS SOBRINHO, código 12253, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 17 - Designar a servidora MÁRCIA DE CARVALHO NÓBREGA, código 22483, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 18 - Designar o servidor ANTÔNIO FURTADO MELO FILHO, código 14919, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em vaga decorrente da dispensa da servidora Brígida Alzira Prata Netto. 19 - Designar o servidor CARLOS MAGNO SCARPONI CRUZ, código 23426, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em vaga decorrente da dispensa do servidor Edmilson de Jesus Gomes. 20 - Designar o servidor LUIZ ANTÔNIO DE FARIA, código 5956, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio aos Ministros, em vaga decorrente da dispensa do servidor Jaime Pacífico de Vasconcelos." "ATO.GDGSET.GP.Nº 806 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora LEILA BIZARRIA DO CARMO, código 38017, Técnico Judiciário, requisitada do TRT da 10ª Região, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora ZAIRA BASTOS PINHEIRO, código 12020, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Jurisprudência. 3 - Designar a servidora LEILA BIZARRIA DO CARMO, código 38017, Técnico Judiciário, requisitada do TRT da 10ª Região, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Jurisprudência, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 4 - Designar a servidora ZAIRA BASTOS PINHEIRO, código 12020, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Jurisprudência, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 807 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora VALÉRIA CHRYSTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, código 39319, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora HÉRICA GARCIA DA SILVA RODRIGUES, código 35679, Técnico Judiciário, requisitada do TRT da 11ª Região, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Fun-

ções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora CLAUDIA REJANI DA COSTA SANTOS, código 1296, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos. 4 - Dispensar o servidor MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, código 11532, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos. 5 - Dispensar a servidora ADELILZA SILVA DA GAMA VALADARES MOREIRA, código 33988, Técnico Administrativo, requisitada da Procuradoria-Geral do Trabalho, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos. 6 - Dispensar o servidor ROBERTO CARLOS FERREIRA, código 14445, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos. 7 - Designar a servidora VALÉRIA CHRYSTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, código 39319, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos. 8 - Designar a servidora HÉRICA GARCIA DA SILVA RODRIGUES, código 35679, Técnico Judiciário, requisitada do TRT da 11ª Região, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 9 - Designar a servidora CLÁUDIA REJANI DA COSTA SANTOS, código 1296, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 10 - Designar o servidor MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, código 11532, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 11 - Designar a servidora ADELILZA SILVA DA GAMA VALADARES MOREIRA, código 33988, Técnico Administrativo, requisitada da Procuradoria-Geral do Trabalho, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 12 - Designar o servidor ROBERTO CARLOS FERREIRA, código 14445, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 13 - Designar o servidor JOSÉ WELLINGTON REIS DA SILVA, código 40267, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em vaga decorrente da dispensa do servidor Marcos Antônio da Silva. 14 - Designar o servidor ALUISIO FERREIRA LEITE, código 41362, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em vaga decorrente da dispensa da servidora Adeldilza Silva da Gama Valadares Moreira. 13 - Designar a servidora RAQUEL JESUS VASCONCELOS, código 40024, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 808 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor LINDON JOHNSON DOS SANTOS, código 3334, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária. 2 - Designar o servidor LINDON JOHNSON DOS SANTOS, código 3334, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 809 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor JOSÉ RIBAMAR RABELO FONTINELE JÚNIOR, código 17616, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Supervisor da Seção de Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos. 2 - Dispensar a servidora ANTÔNIA DE SOUZA CAVALCANTE, código 37421, Escrivão Judicial, requisitada do Tribunal de Justiça - PI, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos. 3 - Dispensar a servidora JOANA D'ARC ALVES LOBO SÁ, código 1625, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos. 4 - Dispensar o servidor JOSÉ IVANILDO DE OLIVEIRA, código 2696, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da

Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos. 5 - Dispensar o servidor JOSÉ NILSON BARBOSA, código 3737, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos. 6 - Dispensar o servidor ROBSON PACHECO, código 26562, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Construção Civil, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos. 7 - Dispensar o servidor CLAUDIO AUGUSTO ALVES DE NOGUEIRA E SOUSA, código 21010, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos. 8 - Designar o servidor o servidor JOSÉ RIBAMAR RABELO FONTINELE JÚNIOR, código 17616, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 9 - Designar a servidora JOANA D'ARC ALVES LOBO SÁ, código 1625, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos, em função vaga decorrente da dispensa de José Ribamar Rabelo Fontinele Júnior. 10 - Designar a servidora ANTÔNIA DE SOUZA CAVALCANTE, código 37421, Escrivão Judicial, requisitada do Tribunal de Justiça - PI, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos, em vaga decorrente da dispensa de José Ivanildo de Oliveira. 11 - Designar o servidor CLAUDIO AUGUSTO ALVES DE NOGUEIRA E SOUSA, código 21010, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos, em função vaga decorrente da dispensa de José Ivanildo de Oliveira. 13 - Designar o servidor JOSÉ NILSON BARBOSA, código 3737, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos, em função vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 14 - Designar o servidor ROBSON PACHECO, código 26562, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Construção Civil, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos, em função comissionada vaga decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 810 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora LUCIANA BORGES DOS SANTOS, código 36157, Telefonista, requisitada do Ministério da Justiça, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças. 2 - Designar a servidora LUCIANA BORGES DOS SANTOS, código 36157, Telefonista, requisitada do Ministério da Justiça, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 811 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor ALBERTO JOSÉ MEDEIROS DE ARAGÃO, código 24334, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 17ª Região, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora LUISA MARIA SJSNANDO WEINGARTNER, código 23319, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora MAURA FELICIANO DE ANDRADE BRUM, código 14955, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento de Ações Originárias, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. 4 - Dispensar a servidora CARLA DENISE RIBEIRO, código 14946, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Supervisor da Seção de Pautas, Acórdãos e Recursos, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. 5 - Dispensar a servidora ENEDY RODRIGUES DE ALCANTARA L'ORICAN, código 421, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Supervisor da Seção de Publicação de Despachos, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. 6 - Designar o servidor ALBERTO JOSÉ MEDEIROS DE ARAGÃO, código 24334, Analista Judiciário, requisitado do TRT da

17ª Região, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento de Ações Originárias, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em vaga decorrente da dispensa de Maura Feliciano de Andrade Brum. 7 - Designar a servidora LUISA MARIA SISNANDO WEINGARTNER, código 23319, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Publicação de Despachos, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em vaga decorrente da dispensa de Eneidy Rodrigues de Alcântara L'Orican. 8 - Designar a servidora MAURÁ FELICIANO DE ANDRADE BRUM, código 14955, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Pautas, Acórdãos e Recursos, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em vaga decorrente da dispensa de Eneidy Rodrigues de Alcântara L'Orican. 9 - Designar a servidora CARLA DENISE RIBEIRO, código 14946, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em vaga decorrente da dispensa de Carla Denise Ribeiro. 10 - Designar a servidora ENEDY RODRIGUES DE ALCANTARA L'ORICAN, código 421, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 812 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor BRUNO SÉRGIO VERAS DE MORAIS, código 39785, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar o servidor NIVALDO PAVELQUESI MARQUES, código 23239, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas. 3 - Dispensar o servidor ALOÍSIO CÉSAR, código 22670, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas. 4 - Dispensar o servidor CLEUTON SATHLER GARCIA, código 20925, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Artes Gráficas, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas. 5 - Dispensar o servidor JOSÉ VALMIR SANTOS FILHO, código 39847, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas. 6 - Designar o servidor BRUNO SÉRGIO VERAS DE MORAIS, código 39785, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 7 - Designar o servidor ALOÍSIO CÉSAR, código 22670, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 8 - Designar o servidor CLEUTON SATHLER GARCIA, código 20925, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Artes Gráficas, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 9 - Designar o servidor JOSÉ VALMIR SANTOS FILHO, código 39847, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 10 - Designar a servidora EDVANJA ALESSANDRA RODRIGUES HERR DA SILVEIRA, código 40580, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 11 - Designar o servidor RAFANEL RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA BRITO, código 40820, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 12 - Designar o servidor NIVALDO PAVELQUESI MARQUES, código 23239, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral

de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 13 - Designar a servidora CLÁUDIA PEREIRA NARDELLI SANTOS, código 40006, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em vaga decorrente da dispensa do servidor Aloísio César. 14 - Designar o servidor JOAQUIM FERNANDO MESQUITA CÂNDIDO, código 40230, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em vaga decorrente da dispensa de Cleuton Sathler Garcia. 15 - Designar a servidora PRISCILA BICALHO RODRIGUES, código 40098, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, em vaga decorrente da dispensa de José Valmir Santos Filho." "ATO.GDGSET.GP.Nº 813 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora ANA LÚCIA REIS SÁ, código 28010, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo. 2 - Dispensar o servidor JOÃO RAMON DE LIMA ABREU, código 5965, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo. 3 - Dispensar a servidora ANA MARIA BATISTA NUNES, código 10160, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo. 4 - Dispensar a servidora SALETE MARIA YUNGTAI FERNANDES, código 14211, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo. 5 - Dispensar o servidor EDVALDO DE MACEDO MORAES, código 33487, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo. 6 - Dispensar o servidor VALDIR GONÇALVES DOS REIS, código 9534, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo. 7 - Designar a servidora ANA LÚCIA REIS SÁ, código 28010, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 8 - Designar o servidor JOÃO RAMON DE LIMA ABREU, código 5965, Técnico Administrativo, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo, em vaga decorrente da dispensa da servidora Ana Lúcia Reis Sá. 9 - Designar a servidora SALETE MARIA YUNGTAI FERNANDES, código 14211, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo, em vaga decorrente da dispensa do servidor João Ramon de Lima Abreu. 10 - Designar o servidor EDVALDO DE MACEDO MORAES, código 33487, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo, em vaga decorrente da dispensa da servidora Salette Maria Yungtay Fernandes. 11 - Designar o servidor VALDIR GONÇALVES DOS REIS, código 9534, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo, em vaga decorrente da dispensa da servidora Ana Maria Batista Nunes. 12 - Designar a servidora ANA MARIA BATISTA NUNES, código 10160, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo, em vaga decorrente da dispensa do servidor Valdir Gonçalves dos Reis. 13 - Designar o servidor ALOÍSIO GONZAGA RESENDE E SILVA, código 24497, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletrônica, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Apoio Administrativo, em vaga decorrente da dispensa do servidor Edvaldo de Macedo Moraes." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 814 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do Processo nº TST-500.072/2007-7, RESOLVE - Conceder pensão vitalícia ao Sr. PAULO MAURÍCIO PESTANA DE CASTRO, viúvo da ex-servidora inativa deste Tribunal SANDRA PERRELLI PESTANA DE CASTRO, com efeitos a contar de 28/11/2007, data do óbito, com fundamento nos arts. 185, inciso II, alínea "a"; 215; 216, § 1º; 217, inciso I, alínea "a"; 218 e 219 da Lei nº 8.112/90; calculado o benefício na forma estabelecida pelo art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 10.887/2004, observado o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação da mencionada Emenda Constitucional." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 814 - O MINISTRO VICE-PRE-

SIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos arts. 36, inciso XXXV, e 37, inciso I, do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do Processo nº TST-500.072/2007-7, RESOLVE - Conceder pensão vitalícia ao Sr. PAULO MAURÍCIO PESTANA DE CASTRO, viúvo da ex-servidora inativa deste Tribunal SANDRA PERRELLI PESTANA DE CASTRO, com efeitos a contar de 28/11/2007, data do óbito, com fundamento nos arts. 185, inciso II, alínea "a"; 215; 216, § 1º; 217, inciso I, alínea "a"; 218 e 219 da Lei nº 8.112/90; calculado o benefício na forma estabelecida pelo art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 10.887/2004, observado o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação da mencionada Emenda Constitucional." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 815 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do Processo nº TST-500.081/2007-8, RESOLVE - Conceder pensão vitalícia ao Sr. MARCO ANTONIO RATTES NUNES, pessoa designada, maior de 60 anos, que vivia sob a dependência econômica da ex-servidora inativa deste Tribunal AMARYLLIS DAGMAR RATTES, com efeitos a contar de 24/11/2007, data do óbito, com fundamento nos arts. 185, inciso II, alínea "a"; 215; 216, § 1º; 217, inciso I, alínea "e"; 218 e 219 da Lei nº 8.112/90; calculado o benefício na forma estabelecida pelo art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 10.887/2004, observado o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação da mencionada Emenda Constitucional." "ATO.GDGSET.GP.Nº 816 - O VICE-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, considerando o constante do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007, que fixa a lotação das Unidades desta Corte, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor ROBERTO DINIZ FONSECA, código 38812, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 8ª Região, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete do Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO. 2 - Designar o servidor ROBERTO DINIZ FONSECA, código 38812, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 8ª Região, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Recursos, decorrente da transformação de função comissionada constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 817 - O VICE-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora MARIA ILMA BRANDÃO NOGUEIRA, código 23097, Contador, requisitada do Ministério da Justiça, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora SILVÂNIA MARIA DA SILVA BATISTA DE ARAÚJO, código 31105, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora JUDITH MOREIRA CUNHA, código 3183, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar a servidora MARIA DO SOCORRO RAMOS, código 7342, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar a servidora SANDRA APARECIDA DA SILVA LOPES, código 14015, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar a servidora ANGELÚCIA SOUSA BATISTA DE ABREU, código 27416, Agente Administrativo, requisitada do Ministério da Saúde, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal. 7 - Dispensar a servidora SANDRA REGINA OLIVEIRA ASSIS, código 14740, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal. 8 - Designar a servidora MARIA ILMA BRANDÃO NOGUEIRA, código 23097, Contador, requisitada do Ministério da Justiça, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 9 - Designar a servidora SILVÂNIA MARIA DA SILVA BATISTA DE ARAÚJO, código 31105, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 10 - Designar a servidora JUDITH MOREIRA CUNHA, código 3183, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,



nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 11 - Designar a servidora MARIA DO SOCORRO RAMOS, código 7342, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 12 - Designar a servidora SANDRA APARECIDA DA SILVA LOPES, código 14015, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 13 - Designar a servidora ANGELÚCIA SOUSA BATISTA DE ABREU, código 27416, Agente Administrativo, requisitada do Ministério da Saúde, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 14 - Designar a servidora SANDRA REGINA OLIVEIRA ASSIS, código 14740, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, em vaga decorrente da dispensa da servidora Angelúcia Sousa Batista de Abreu." "ATO.GDGSET.GP.Nº 818 - O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor CLÁUDIO SIDNEY FREIRE COSTA, código 35230, Auxiliar Administrativo, requisitado da Prefeitura Municipal de Niquelândia - GO, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais. 2 - Dispensar a servidora ALZIRENE SOARES SOUTO GONÇALVES, código 39130, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais. 3 - Dispensar o servidor FRANCISCO EUDÁZIO BESERRA DE MENESES, código 29205, Agente Administrativo, requisitado do Ministério da Defesa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais. 4 - Dispensar o servidor PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO, código 37987, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais. 5 - Dispensar a servidora EVELINE MENDES CLETO CARNEIRO, código 36344, Assistente Técnico Administrativo, requisitada do Ministério da Educação, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais. 6 - Dispensar a servidora GEORGIA PATRÍCIA PINTO LINS, código 39936, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas do Tribunal Superior do Trabalho. 7 - Dispensar a servidora ROBERTA VIEIRA DE MELO, código 29125, Agente Administrativo, requisitada do Ministério da Saúde, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais. 8 - Dispensar a servidora ROSE MARY SANTOS MENDES, código 14820, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais. 9 - Designar o servidor CLÁUDIO SIDNEY FREIRE COSTA, código 35230, Auxiliar Administrativo, requisitado da Prefeitura Municipal de Niquelândia-GO, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Benefícios, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o constante da Resolução Administrativa n.º 1274, de 22/11/2007 e do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 10 - Designar a servidora ALZIRENE SOARES SOUTO GONÇALVES, código 39130, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 11 - Designar o servidor FRANCISCO EUDÁZIO BESERRA DE MENESES, código 29205, Agente Administrativo, requisitado do Ministério da Defesa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 12 - Designar o servidor PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO, código 37987, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em vaga decorrente da dispensa do servidor Cláudio Sidney Freire Costa. 13 - Designar a servidora EVELINE MENDES CLETO CARNEIRO, código 36344, Assistente Técnico Administrativo, requisitada do Ministério da Educação, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 14 - Designar a servidora GEORGIA PATRÍCIA PINTO LINS, código 39936, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da

Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 15 - Designar a servidora ROBERTA VIEIRA DE MELO, código 29125, Agente Administrativo, requisitada do Ministério da Saúde, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 16 - Designar a servidora ROSE MARY SANTOS MENDES, código 14820, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em vaga decorrente da dispensa da servidora Alzirene Soares Souto Gonçalves. 17 - Designar o servidor ANDRÉ FRANÇA VALLE, código 40599, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em vaga decorrente da dispensa da servidora Eveline Mendes Cleto Carneiro. 18 - Designar a servidora ERIKA MARA BARBACENA, código 41086, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em vaga decorrente da dispensa da servidora Geórgia Patrícia Pinto Lins. 19 - Designar a servidora VANDA REGINA ARAÚJO COELHO, código 40534, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Informações Funcionais, em vaga decorrente da dispensa da servidora Roberta Vieira de Melo." "ATO.GDGSET.GP.Nº 821 - O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora DEBORAH HALPERN DOHERTY LUDUVICE, código 11846, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças. 2 - Designar a servidora DEBORAH HALPERN DOHERTY LUDUVICE, código 11846, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho." "ATO.GDGSET.GP.Nº 822 - O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora ANA CLÁUDIA RIBEIRO, código 36390, Agente Administrativo, requisitada da Advocacia-Geral da União, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Designar a servidora ANA CLÁUDIA RIBEIRO, código 36390, Agente Administrativo, requisitada da Advocacia-Geral da União, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 823 - O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora LEONICE BERRETH DE PAULA PINTO, código 32283, Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas. 2 - Designar a servidora TÍCIANA SALLES DA SILVA, código 40329, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em vaga decorrente da dispensa da servidora Leonice Berreth de Paula Pinto. 3 - Designar a servidora LEONICE BERRETH DE PAULA PINTO, código 32283, Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 824 - O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor ANTÔNIO JOSÉ LOPES MORAES, código 34027, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Documentação. 2 - Dispensar a servidora PIEDADE PAULA MOTA CANTANHEDE, código 7638, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Documentação. 3 - Dispensar a servidora LUÍSA ARRUDA DIPP, código 33440, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal da 4ª Região, em exercício provisório nesta Corte, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Documentação. 4 - Designar a servidora PIEDADE PAULA MOTA CANTANHEDE, código 7638, Analista Judiciário, Área Apoio Es-

pecializado, Especialidade Taquigrafia, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Documentação, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 5 - Designar a servidora LUÍSA ARRUDA DIPP, código 33440, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal da 4ª Região, em exercício provisório nesta Corte, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Documentação, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 6 - Designar o servidor WILTON FIDELIS DO NASCIMENTO MORAIS, código 41620, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Documentação, em vaga decorrente da dispensa de Luísa Arruda Dipp. 7 - Designar a servidora IARA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA, código 41602, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Documentação, em vaga decorrente da dispensa de Piedade Paula Mota Cantanhede. 8 - Designar a servidora NELMA ARAÚJO BORGES, código 41765, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Documentação, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007."

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1283/2008

Referenda Atos Administrativos praticados pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, resolve:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.GDGSET.GP.Nº 6 - O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor JOSÉ FERNANDO FERNANDES DA SILVA, código 2838, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora TEREZINHA DE FÁTIMA RAPOSO, código 28351, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Supervisor da Seção de Acórdãos e Recursos, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 3 - Dispensar o servidor PAULO SÉRGIO DA COSTA PIMENTA, código 23168, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Supervisor da Seção de Pautas, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 4 - Dispensar a servidora NEIVA BORGES, código 7745, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 5 - Dispensar o servidor JOSÉ ANCHIETA ALVES LOBO, código 2097, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 6 - Dispensar o servidor JOSIEL PINTO MAGRINI, código 16842, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 7 - Dispensar o servidor KLERTON FERREIRA FREIRE, código 29831, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 8 - Designar o servidor JOSÉ FERNANDO FERNANDES DA SILVA, código 2838, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Pautas, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em vaga decorrente da dispensa do servidor Paulo Sérgio da Costa Pimenta. 9 - Designar o servidor PAULO SÉRGIO DA COSTA PIMENTA, código 23168, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Acórdãos e Recursos, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em vaga decorrente da dispensa da servidora Terezinha de Fátima Raposo. 10 - Designar a servidora TEREZINHA DE FÁTIMA RAPOSO, código 28351, Téc-

nico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em vaga decorrente da dispensa da servidora Neiva Borges. 11 - Designar o servidor JOSIEL PINTO MAGRINI, código 16842, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 12 - Designar a servidora NEIVA BORGES, código 7745, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 13 - Designar o servidor KLERTON FERREIRA FREIRE, código 29831, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 14 - Designar o servidor JOSÉ ANCHIETA ALVES LOBO, código 2097, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 7 - O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora ANDRÉA STUART DIAS, código 17358, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora FRANCISCA DENISMAR PINHEIRO, código 38474, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora REGINA CÉLIA DE GOUVÊA DA SILVA, código 17456, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar o servidor FREDERICO RIBEIRO SOARES, código 36783, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar a servidora SELMA LOPES DE MENEZES, código 8484, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar o servidor EDVALDO SANTOS GUIMARÃES JÚNIOR, código 37261, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas. 7 - Dispensar a servidora LUCIANA FONSECA RODRIGUES, código 33182, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas. 8 - Dispensar o servidor MAURI DOS SANTOS, código 20872, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas. 9 - Dispensar a servidora TATIANA FARIA PATÚ, código 31277, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas. 10 - Dispensar o servidor VILLERMANDO RIBEIRO DOS SANTOS, código 31320, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em vaga decorrente da dispensa de Edvaldo Santos Guimarães Júnior. 11 - Designar a servidora FRANCISCA DENISMAR PINHEIRO, código 38474, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em vaga decorrente da dispensa de Luciana Fonseca Rodrigues. 13 - Designar a servidora REGINA CÉLIA DE GOUVÊA DA SILVA, código 17456, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em vaga decorrente da dispensa de Mauri dos Santos. 14 - Designar o servidor FREDERICO RIBEIRO SOARES, código 36783, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em vaga decorrente da dispensa de Tatiana Faria Patú. 15 - Designar a servidora SELMA LOPES DE MENEZES, código 8484, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em vaga decorrente da dispensa de Villermundo Ribeiro dos

Santos. 16 - Designar o servidor EDVALDO SANTOS GUIMARÃES JÚNIOR, código 37261, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 17 - Designar a servidora LUCIANA FONSECA RODRIGUES, código 33182, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 18 - Designar o servidor MAURI DOS SANTOS, código 20872, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 19 - Designar a servidora TATIANA FARIA PATÚ, código 31277, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 20 - Designar o servidor VILLERMANDO RIBEIRO DOS SANTOS, código 31320, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Assessoria de Legislação de Pessoal, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 8 - O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar, a pedido, o servidor JOAQUIM ALVES DE MORAIS, código 18892, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da 8ª Turma. 4 - Designar o servidor JOAQUIM ALVES DE MORAIS, código 18892, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 15 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora GEIVA LOPES DE MOURA, código 13288, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar o servidor EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, código 37379, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar o servidor BRUMMEL FOSCHIERA PIAGGIO COUTO, código 31802, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar a servidora NILMA ASSUMPÇÃO DE MAGALHÃES FERREIRA, código 6597, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar o servidor GUILHERME FELIPE DA SILVA, código 26553, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística. 6 - Dispensar o servidor RICARDO GUIMARÃES NETO, código 26043, Agente Administrativo, requisitado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística. 7 - Dispensar a servidora VIVIAN BETÂNIA DA SILVA, código 28217, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística. 8 - Dispensar o servidor JOÃO IVAN FONSECA PEIXOTO, código 5974, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística. 9 - Dispensar o servidor RUBERVAL ALVES LEITE, código 8321, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística. 10 - Dispensar a servidora JOSILLENY CRISTINA ANTUNES BARROSO, código 38287, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística. 11 - Dispensar o servidor JOSÉ DE ASSUNÇÃO SETUBAL NETO, código 35418, Artífice de Artes Gráficas, requisitado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria

de Material e Logística. 12 - Dispensar o servidor ANTÔNIO ELIAS DA SILVA, código 35436, Artífice de Artes Gráficas, requisitado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística. 13 - Designar a servidora JOSILLENY CRISTINA ANTUNES BARROSO, código 38287, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em vaga decorrente da dispensa do servidor Guilherme Felipe da Silva. 14 - Designar o servidor RUBERVAL ALVES LEITE, código 8321, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em vaga decorrente da dispensa do servidor Ricardo Guimarães Neto. 15 - Designar o servidor BRUMMEL FOSCHIERA PIAGGIO COUTO, código 31802, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 16 - Designar o servidor EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, código 37379, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 17 - Designar a servidora GEIVA LOPES DE MOURA, código 13288, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 18 - Designar o servidor GUILHERME FELIPE DA SILVA, código 26553, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 19 - Designar o servidor JOSÉ DE ASSUNÇÃO SETUBAL NETO, código 35418, Artífice de Artes Gráficas, requisitado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 20 - Designar o servidor RICARDO GUIMARÃES NETO, código 26043, Agente Administrativo, requisitado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em vaga decorrente da dispensa do servidor João Ivan Fonseca Peixoto. 21 - Designar a servidora VIVIAN BETÂNIA DA SILVA, código 28217, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em vaga decorrente da dispensa do servidor Ruberval Alves Leite. 22 - Designar o servidor ANTÔNIO ELIAS DA SILVA, código 35436, Artífice de Artes Gráficas, requisitado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em vaga decorrente da dispensa da servidora Josilenny Cristina Antunes Barroso. 23 - Designar o servidor JOÃO IVAN FONSECA PEIXOTO, código 5974, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em vaga decorrente da dispensa do servidor Antônio Elias da Silva. 25 - Designar a servidora TEREZINHA DE JESUS SOARES PACHECO, código 9777, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em vaga decorrente da dispensa do servidor José de Assunção Setubal Neto. 24 - Designar a servidora NILMA ASSUMPÇÃO DE MAGALHÃES FERREIRA, código 6597, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em vaga decorrente da dispensa do servidor Antônio Elias da Silva. 25 - Designar a servidora TEREZINHA DE JESUS SOARES PACHECO, código 9777, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em vaga decorrente da dispensa do servidor Antônio Elias da Silva. 25 - Designar a servidora TEREZINHA DE JESUS SOARES PACHECO, código 9777, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

3 - Dispensar a servidora JOAQUINA PEREIRA DA FRANÇA AMARAL, código 11499, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar a servidora ODETE MARIANO SOARES, código 7469, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tri-



bunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar o servidor WASHINGTON LUIZ NOVAIS OLIVEIRA, código 34706, Agente Administrativo, requisitado do Ministério do Trabalho e Emprego, da função comissionada de Supervisor da Seção de Arquivo Administrativo, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental. 6 - Dispensar a servidora ROSÁLIA FORTALEZA ALBUQUERQUE, código 8994, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental. 7 - Dispensar a servidora ELIZA LEITE SOARES, código 403, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental. 8 - Dispensar o servidor NEWTON LOPES DA SILVEIRA, código 6677, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental. 9 - Dispensar o servidor EDSON QUINTINO ROCHA, código 38008, Agente Administrativo, requisitado do Ministério do Trabalho e Emprego, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental. 10 - Designar o servidor WASHINGTON LUIZ NOVAIS OLIVEIRA, código 34706, Agente Administrativo, requisitado do Ministério do Trabalho e Emprego, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 11 - Designar a servidora ROSÁLIA FORTALEZA ALBUQUERQUE, código 8994, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Arquivo Administrativo, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental, em vaga decorrente da dispensa de Washington Luiz Novais Oliveira. 12 - Designar o servidor FRANCISCO JOSÉ PENA DA SILVA, código 36184, Assistente em Ciência e Tecnologia, requisitado do CNPq, para exercer a função comissionada de função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 13 - Designar o servidor EDSON QUINTINO ROCHA, código 38008, Agente Administrativo, requisitado do Ministério do Trabalho e Emprego, para exercer a função comissionada de função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental, em vaga decorrente da dispensa da servidora Rosália Fortaleza Albuquerque. 14 - Designar a servidora ELIZA LEITE SOARES, código 403, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 15 - Designar o servidor NEWTON LOPES DA SILVEIRA, código 6677, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 16 - Designar a servidora ODETE MARIANO SOARES, código 7469, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 17 - Designar a servidora JANE FERREIRA COSTA LEMES, código 1536, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 18 - Designar a servidora JOAQUINA PEREIRA DA FRANÇA AMARAL, código 11499, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Gestão Documental, em vaga anteriormente ocupada por Eliza Leite Soares." ATO.GDGSET.GP.Nº 17 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar, a pedido, o servidor MARCELLO NEVES MEDEIROS, código 26858, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Supervisor da Seção de Pagamento de Bens e Serviços, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, com efeitos a contar de 3 de dezembro de 2007. 2 - Dispensar o servidor CLÁUDIO DA COSTA RABELO, código 23945, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas do Quadro Geral de Funções Comissionadas do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Designar o servidor CLÁUDIO DA COSTA RABELO, código 23945, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Pagamento de Bens e Serviços, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em vaga decorrente da dispensa de Marcello Neves Medeiros. 4 - Designar o servidor MARCELLO NEVES MEDEIROS, código 26858, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de As-

sistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Material e Logística, em seus impedimentos legais e eventuais, em vaga decorrente da dispensa de Vivian Betânia da Silva." ATO.GDGSET.GP.Nº 25 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor MARCO AURELIO CANEDO DA SILVA, código 30108, Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora GLAUCIMAR GUEDES DE BRITO, código 154, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora LUCIMAR SOUSA SANTOS, código 31517, Técnico em Contabilidade, requisitada do INCR, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar a servidora MÁRCIA MARIA DA COSTA RIBEIRO, código 33066, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar o servidor LAWRENCE ROCHA DE SEIXAS, código 32701, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Contabilidade. 6 - Dispensar a servidora NAILZA PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA, código 17124, Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Contabilidade. 7 - Designar o servidor MARCO AURELIO CANEDO DA SILVA, código 30108, Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Contabilidade, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 8 - Designar o servidor LAWRENCE ROCHA DE SEIXAS, código 32701, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Contabilidade, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 9 - Designar a servidora NAILZA PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA, código 17124, Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Contabilidade, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 10 - Designar a servidora LUCIMAR SOUSA SANTOS, código 31517, Técnico em Contabilidade, requisitada do INCR, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Contabilidade, em vaga decorrente da dispensa de Lawrence Rocha de Seixas. 11 - Designar a servidora MÁRCIA MARIA DA COSTA RIBEIRO, código 33066, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Contabilidade, em vaga decorrente da dispensa de Nailza Pereira da Silva de Pádua. 12 - Designar a servidora GLAUCIMAR GUEDES DE BRITO, código 154, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Contabilidade, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 13 - Designar o servidor EDUARDO GOMES RINALDI, código 40178, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Contabilidade, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." ATO.GDGSET.GP.Nº 26 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora MARIA DE FÁTIMA FONTENELE PEREIRA SANTANA, código 6846, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora MARIA SUELI DE LIMA, código 11238, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora MINERVINA GOMES DE SOUSA, código 10900, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar a servidora DINAIR SILVESTRE DE OLIVEIRA, código 717, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar a servidora JANETE VERÇOSA DE OLIVEIRA, código 1545, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar o servidor JOSÉ DAVID MACHADO, código 2041, Técnico Judiciário, Área

Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 7 - Dispensar o servidor PAULO CÉSAR ZOGHBI, código 10179, Técnico Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 8 - Dispensar a servidora VERA NEY ALVES HARDMAN, código 9454, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 9 - Dispensar a servidora KÁTIA DOS SANTOS SILVA, código 23060, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças. 10 - Dispensar a servidora LUCIANE ZANELLA ESTEVES FONSECA, código 5052, Analista Judiciário, requisitada do TRT da 10ª Região, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças. 11 - Dispensar o servidor GERALDO STARLING SOARES NETO, código 22840, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças. 12 - Designar a servidora KÁTIA DOS SANTOS SILVA, código 23060, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 13 - Designar o servidor GERALDO STARLING SOARES NETO, código 22840, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em vaga decorrente da dispensa de Kátia dos Santos Silva. 14 - Designar a servidora MARIA DE FÁTIMA FONTENELE PEREIRA SANTANA, código 6846, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 15 - Designar a servidora MARIA SUELI DE LIMA, código 11238, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 16 - Designar a servidora MINERVINA GOMES DE SOUSA, código 10900, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 17 - Designar a servidora DINAIR SILVESTRE DE OLIVEIRA, código 717, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 18 - Designar a servidora JANETE VERÇOSA DE OLIVEIRA, código 1545, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 19 - Designar o servidor JOSÉ DAVID MACHADO, código 2041, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 20 - Designar o servidor PAULO CÉSAR ZOGHBI, código 10179, Técnico Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 21 - Designar a servidora VERA NEY ALVES HARDMAN, código 9454, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 22 - Designar a servidora LUCIANE ZANELLA ESTEVES FONSECA, código 5052, Analista Judiciário, requisitada do TRT da 10ª Região, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 23 - Designar o servidor RODRIGO DA COSTA LOPES, código 40060, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em função comissionada decorrente de transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." ATO.GDGSET.GP.Nº 32 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor EULER CRUZ DE SOUZA, código 15068, Técnico em Desenvolvimento Regional II, requisitado da CODEVASF, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Su-



sitado da ECT, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Consultoria e Gabinetes, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em vaga decorrente da dispensa da servidora Ana Amélia do Prado Dias. 16 - Designar o servidor WODSON MOTA, código 38830, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em vaga decorrente da dispensa do servidor Márcio Araújo da Silva. 17 - Designar o servidor ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO, código 27784, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Digitação, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 18 - Designar o servidor RICARDO PIAULINO ROCHA, código 38302, Agente de Telecomunicações e Eletricidade, requisitado do Ministério da Fazenda, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 19 - Designar a servidora ANA AMÉLIA DO PRADO DIAS, código 10295, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 20 - Designar a servidora MARIA ROZÁLIA DOS SANTOS, código 30019, Assistente de Administração, requisitada do INCRA, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 21 - Designar o servidor ANDRÉ DE OLIVEIRA ABREU, código 30000, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Digitação, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em vaga decorrente da dispensa de Alexandre Teixeira de Carvalho. 22 - Designar a servidora CLÁUDIA CABRAL TAVARES, código 17920, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em vaga decorrente da dispensa do servidor Maria Rozália Santos Lima. 23 - Designar o servidor FÉLIX SALVADOR DE OLIVEIRA, código 3924, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 24 - Designar o servidor CARLOS ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO, código 33431, requisitado da Agência Nacional do Petróleo, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em vaga decorrente da dispensa do servidor André de Oliveira Abreu. 25 - Designar o servidor ROBERTO AYROSA PEREIRA, código 30458, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em vaga decorrente da dispensa da servidora Cláudia Cabral Tavares. 26 - Designar a servidora CLÉRIA ELVINA COSTA MOREIRA, código 40140, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em vaga decorrente da dispensa do servidor Ricardo Piaulino Rocha." "ATO.GDGSET.GP.Nº 38 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora ALESSANDRA FERREIRA DE CERQUEIRA LIMA, código 37056, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Designar a servidora ALESSANDRA FERREIRA DE CERQUEIRA LIMA, código 37056, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Assessoria Técnica, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 39 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora RAQUEL BRANDÃO GOMES, código 30270, Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Designar a servidora RAQUEL BRANDÃO GOMES, código 30270, Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 3 - Designar o servidor LEONARDO FRANÇA DE SANTANA DUARTE, código 40150, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007.

4 - Designar o servidor CARLOS EDUARDO NEGRÃO DE OLIVEIRA, código 40131, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 5 - Designar o servidor JÁDER CARVALHO BELARMINO, código 38643, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 40 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor EDUARDO VASCONCELOS GOYANNA, código 36166, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar o servidor CARLOS ROBERTO BAPTISTA ALVES, código 28610, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Digitação, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar o servidor ADRIANO BONTEMPO DA SILVA MARTINHO, código 39337, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar o servidor CHARLLES CARDOSO CAVALCANTE DE AMORIM, código 35365, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar o servidor CARLOS ROBERTO KICH E SOUZA, código 35365, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar o servidor HAMILTON LOPES, código 430, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica. 7 - Dispensar a servidora HETTY ALVES DE ANDRADE, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, da função comissionada de Supervisor da Seção de Gerenciamento de Redes, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica. 8 - Dispensar o servidor ANDRÉ LUIZ RIBEIRO VITORINO, código 33360, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, da função comissionada de Supervisor da Seção de Gerenciamento de Softwares Básicos, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica. 9 - Dispensar o servidor HERON VIEIRA DA CONCEIÇÃO, código 771, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Supervisor da Seção de Gerenciamento de Banco de Dados, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica. 10 - Dispensar o servidor ALEXSANDRE WILLIAM MAJDALANI, código 38204, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação, da função comissionada de Supervisor da Seção de Gerenciamento de Software Corporativo, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica. 11 - Dispensar o servidor MARCELO RODRIGUES BARRETO REGIS, código 5286, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica. 12 - Dispensar a servidora ÂNGELA MARIA DANTAS FLORENTINO, código 6480, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica. 13 - Designar o servidor MARCELO RODRIGUES BARRETO REGIS, código 5286, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Hamilton Lopes. 14 - Designar o servidor ADRIANO BONTEMPO DA SILVA MARTINHO, código 39337, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Gerenciamento de Redes, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em vaga decorrente da dispensa da servidora Hetty Alves de Andrade. 15 - Designar o servidor HERON VIEIRA DA CONCEIÇÃO, código 771, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Gerenciamento de Softwares Básicos, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em vaga decorrente da dispensa de André Luiz Ribeiro Vitorino. 16 - Designar o servidor EDUARDO VASCONCELOS GOYANNA, código 36166, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Gerenciamento de Banco de

Dados, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Heron Vieira da Conceição. 17 - Designar o servidor ANDRÉ LUIZ RIBEIRO VITORINO, código 33360, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Gerenciamento de Software Corporativo, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Alexandre William Majdalani. 18 - Designar o servidor CHARLLES CARDOSO CAVALCANTE DE AMORIM, código 35365, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 19 - Designar a servidora ÂNGELA MARIA DANTAS FLORENTINO, código 6480, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 20 - Designar a servidora HETTY ALVES DE ANDRADE, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 21 - Designar o servidor HAMILTON LOPES, código 430, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 22 - Designar o servidor CARLOS ROBERTO BAPTISTA ALVES, código 28610, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Digitação, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em vaga decorrente da dispensa de Ângela Maria Dantas Florentino. 23 - Designar o servidor CARLOS ROBERTO KICH E SOUZA, código 35365, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 41 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor WODSON MOTA, código 38830, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários. 2 - Dispensar o servidor NELSON DA SILVA JÚNIOR, código 6336, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários. 3 - Designar o servidor WODSON MOTA, código 38830, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em vaga decorrente da dispensa do servidor Nelson da Silva Júnior. 4 - Designar o servidor NELSON DA SILVA JÚNIOR, código 6336, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários, em vaga decorrente da dispensa do servidor Wodson Mota." "ATO.GDGSET.GP.Nº 48 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora AIDÉ ALVES DE SOUSA, código 10482, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora CLÁUDIA MARIA DA COSTA BASTOS RODRIGUES RIBEIRO, código 32265, Analista Judiciário, requisitada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região-Rio de Janeiro, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora PATRÍCIA DALLE MOLLE DE ARAÚJO DIAS, código 7718, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. 4 - Designar a servidora AIDÉ ALVES DE SOUSA, código 10482, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 5 - Designar CLÁUDIA MARIA DA COSTA BASTOS RODRIGUES RIBEIRO, código 32265, Analista Judiciário, requisitada do Tribunal Regional

Federal da 2ª Região-Rio de Janeiro, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 6 - Designar a servidora PATRÍCIA DALLE MOLLE DE ARAÚJO DIAS, código 7718, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em função comissionada vaga decorrente de transformação de FC, constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007. 7 - Designar o servidor MARCUS VINÍCIUS SANTOS ALVES, código 40605, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em vaga decorrente da dispensa de Patrícia Dalle Molle de Araújo Dias." "ATO.GDGSET.GP.Nº 50 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora DANUZA SILVA DA LUZ, código 27775, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar o servidor JOSÉ HUGO RIBEIRO SANTIAGO, código 11452, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar o servidor PAULO OBERTO FERREIRA DE SOUZA, código 18767, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar o servidor ABSALAO ALVES DE AMORIM, código 996, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição. 5 - Dispensar a servidora CLÁUDIA MARIA PEREIRA DO LAGO, código 824, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos. 6 - Dispensar o servidor RONAN DE SOUZA, código 7905, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos. 7 - Dispensar a servidora ELUARNILSE FRANCA ROCHA, código 32130, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos. 8 - Dispensar o servidor LUIZ CARLOS TORELLI DE SOUZA, código 5615, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos. 9 - Dispensar a servidora REGINA MARIA CERQUEIRA, código 7709, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos. 10 - Designar o servidor ABSALAO ALVES DE AMORIM, código 996, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 11 - Designar a servidora CLÁUDIA MARIA PEREIRA DO LAGO, código 824, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 12 - Designar a servidora ELUARNILSE FRANCA ROCHA, código 32130, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 13 - Designar o servidor RONAN DE SOUZA, código 7905, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 14 - Designar a servidora DANUZA SILVA DA LUZ, código 27775, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 15 - Designar o servidor JOSÉ HUGO RIBEIRO SANTIAGO, código 11452, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade de Apoio de Serviços Diversos,

para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em vaga decorrente da dispensa do servidor Absalão Alves de Amorim. 16 - Designar o servidor PAULO OBERTO FERREIRA DE SOUZA, código 18767, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em vaga decorrente da dispensa da servidora Cláudia Maria Pereira do Lago. 17 - Designar a servidora REGINA MARIA CERQUEIRA, código 7709, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em vaga decorrente da dispensa do servidor Ronan de Souza. 18 - Designar o servidor LUIZ CARLOS TORELLI DE SOUZA, código 5615, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em vaga decorrente da dispensa de Eluarnilse Franca Rocha. 19 - Designar o servidor ALBERTO DOS SANTOS FRANÇA, código 5820, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em vaga decorrente da dispensa da servidora Regina Maria Cerqueira. 20 - Designar a servidora GRACINETE NEGREIROS DA SILVA MELO, código 181, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em vaga decorrente da dispensa do servidor Luiz Carlos Torelli de Souza." "ATO.GDGSET.GP.Nº 51 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor JOSÉ LUIZ NETO, código 3808, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual. 2 - Designar o servidor JOSÉ LUIZ NETO, código 3808, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 54 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - Retificar o item 2 (dois) do ATO.GDGSET.GP.Nº 808, de 19 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2, página 41, em 24 de dezembro de 2007, de forma que onde se lê: "... Assistente 4, Nível FC-4, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725, de 29/11/2007.", leia-se "...Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em função comissionada vaga decorrente da transformação de FC constante do ATO.TST.GP.Nº 725."

"ATO.GDGSET.GP.Nº 77 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor VALDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, código 9516, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar o servidor WATSON ALVES FARIAS, código 26428, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Estruturas de Obras e Metalurgia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora ANTÔNIA DA COSTA ALMEIDA, código 12594, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar o servidor JEOVÁ MARTINS DOS ANJOS, código 1438, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar a servidora DIVA MOREIRA PASSOS, código 12576, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos. 6 - Dispensar o servidor MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS, código 3970, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos. 7 - Dispensar o servidor ABDORAL AURÉLIO LEITÃO, código 10339, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Carpintaria e Marcenaria, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos. 8 - Dispensar o servidor JOSÉ DIVINO SANTANA, código 2570, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Estruturas de Obras e Metalurgia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Co-

misionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos. 9 - Dispensar o servidor DONIZETE SINFRÔNIO DE SOUSA, código 31357, Desenhista, requisitado do Ministério da Saúde, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos. 10 - Dispensar o servidor JOÃO BATISTA PINHEIRO DE SOUZA, código 18097, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos. 11 - Dispensar o servidor SANDRO BRITO DE ARRUDA, código 28333, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos. 12 - Designar a servidora DIVA MOREIRA PASSOS, código 12576, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 13 - Designar o servidor DONIZETE SINFRÔNIO DE SOUSA, código 31357, Desenhista, requisitado do Ministério da Saúde, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, em vaga decorrente da dispensa do servidor Mário Antônio dos Santos. 14 - Designar o servidor JOÃO BATISTA PINHEIRO DE SOUZA, código 18097, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, em vaga decorrente da dispensa da servidora Diva Moreira Passos. 15 - Designar o servidor SANDRO BRITO DE ARRUDA, código 28333, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, em vaga decorrente da dispensa do servidor Abdoral Aurélio Leitão. 16 - Designar o servidor MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS, código 3970, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, em vaga decorrente da dispensa do servidor José Divino Santana. 17 - Designar a servidora ANTÔNIA DA COSTA ALMEIDA, código 12594, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, em vaga decorrente da dispensa do servidor Sandro Brito de Arruda. 18 - Designar o servidor JEOVÁ MARTINS DOS ANJOS, código 1438, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, em vaga decorrente da dispensa do servidor João Batista Pinheiro de Souza. 19 - Designar o servidor RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA, código 7960, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, em vaga decorrente da dispensa do servidor Donizete Sinfrônio de Sousa." "ATO.GDGSET.GP.Nº 79 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor FERNANDO FERREIRA ALBERNAZ, código 25387, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar o servidor ANTÔNIO CARLOS BISPO DE SOUZA, código 18168, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos. 3 - Designar o servidor FERNANDO FERREIRA ALBERNAZ, código 25387, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em vaga decorrente da dispensa do servidor Antônio Carlos Bispo de Souza. 4 - Designar o servidor ANTÔNIO CARLOS BISPO DE SOUZA, código 18168, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007."

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente



PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a realizar-se no dia 14 de fevereiro de 2008, às 13 horas.

PROCESSO	: ROOP-838/2006-000-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC/MG
ADVOGADO	: DR.(A). TATIANA SÁRADHA BRAGA
RECORRIDO(A)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR.(A) RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES
RECORRIDO(A)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CLUBES CULTURAIS RECREATIVOS ESPORTIVOS E SOCIAIS DE JUIZ DE FORA
PROCESSO	: RODC - 78647/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
ADVOGADO	: DR.(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GARULHOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR.(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180400/2007-000-00-00.2

AUTOR	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉ	: ILMA DA SILVA
RÉU	: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
RÉ	: MARIA LECIR DA SILVA
RÉU	: RAIMUNDO MASSAL DA SILVA
RÉ	: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
RÉU	: ANTÔNIO CARLOS DIAS DE AZEVEDO
RÉU	: ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RÉU	: FRANCISCO CASTRO DA ROCHA
RÉ	: MARIA VANDA DEODATO DA SILVA
RÉ	: LÍDIA GOMES MAGALHÃES

DESPACHO

Considerando as informações fornecidas pelo autor na petição de fls. 187/189, determino a citação postal dos réus Francisco Castro da Rocha e Antônio Carlos Dias de Azevedo nos endereços indicados à fl. 187, a fim de, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido acautelatório, a teor do art. 802 do CPC.

Por outro lado, tendo em vista a notícia do falecimento da ré Rosângela Maria da Silva, a ausência de constituição de inventariante e as tentativas frustradas de localização da ré Lídia Gomes Magalhães, **incluam-se** no pólo passivo da lide os herdeiros daquela, apontados à fl. 188, bem como citem-se por edital a ré Lídia Gomes Magalhães e os respectivos herdeiros da ré Rosângela Maria da Silva, na forma dos arts. 210, I, do Regimento Interno do TST, 231, II, e seguintes, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem contestação aos termos da presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRE-31939/2007-000-99-00.0 TST

Agravante	: ADELMÁRIO FORMICA
ADVOGADO	: DR. ADELMÁRIO FORMICA
AGRAVADO	: PEDRO FERREIRA LEITE
AGRAVADO	: HOSPITAL AVANÇADO DE TATUÍ LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelmário Formica em face da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal no Processo n.º TST-A-ROAG-1144/2006-000-15-00.5, pela qual foi indeferido o processamento de recurso especial, por incabível.

Consoante a regra do art. 243, IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra despacho proferido pelo Presidente desta Corte cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, caso comprovado prejuízo à parte. Desse modo, verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento é incabível na hipótese.

Registre-se que o princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropiiedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial

específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte, além de intitular seu recurso de agravo de instrumento, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes ao agravo retido (art. 522 do CPC) e ao agravo de instrumento contra despacho que não admite recurso extraordinário ou recurso especial (art. 544 do CPC).

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível, e determino o cancelamento da autuação do feito, como também o arquivamento da Petição n.º TST-PET-159917/2007-8.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RMA-90910/2000-000-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES	: GEANE MÉRICA MELO DE CAMPOS, JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO E GERLENE CASTELO BRANCO COELHO
EMBARGADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-101/2006-000-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO	: DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DESPACHO

Junte-se.

Em face da comunicação de composição amigável entre as partes e de desistência do feito, nos termos propostos na Petição de nº P-2701/2008.7, subscrita pelo Dr. Wesley Loureiro Amaral, patrono do Recorrente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Baixem os autos ao Regional de origem.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 371/2007-019-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EUTA DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO	: CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE - SSVF

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2006-022-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO	: RAFAEL JOSÉ MODESTO ABADE
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO	: CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15/2005-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO	: DR. AIRES ALEXANDRE JUNIOR
AGRAVADO	: ISRAEL FERNANDES FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20/2003-242-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
AGRAVADO	: MÁRIO VALENTE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20/2005-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO
AGRAVADO : MARIA HELENA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 06). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 26/2004-013-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAX JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 34/2005-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALD DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 41/2006-028-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CAROLINE ARAÚJO
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA ARAÇÃO SARDINHA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição e razões de agravo de instrumento estão subscritas por estagiário, conforme se verifica do número diferenciado de inscrição da OAB, bem como do substabelecimento de fl. 17.

De acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.906/1994, é permitido ao estagiário de advocacia postular a qualquer Órgão do Poder Judiciário, desde que em conjunto com advogado e sob sua responsabilidade.

Registre-se que, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 42/2006-052-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO : MARGARETE KOCH
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a agravante não providenciou o traslado do original de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento deste apelo, caso provido o agravo. O traslado do fac-símile da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 44/1999-011-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIJOB ASSESSORIA SERVICOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : VANDERLEI PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/12/2007, findando em 19/12/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/01/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2004-086-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : GILMAR ADRIANO MARGATO
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada em audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2005-137-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : CELSO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2006-043-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : MARIA VERÔNICA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa e integral do despacho agravado (fl. 93), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2005-001-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 76/2004-029-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO B. B. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 AGRAVADO : SIDNEI APARECIDO PAULINO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 77/2005-013-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CHERMONT DE BRITTO
 AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 80/2005-070-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO ALVES
 AGRAVADO : PABLO CRISTOVAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE NECHAR CANALLI
 AGRAVADO : MULTIMAX CORRETORA DE SEGUROS DE VI-DAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento das custas e do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 84/2006-082-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : MARINA TERESA CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 86/2004-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E DE APOIO ÀS ATIVIDADES HOSPITALARES LTDA. - COOPERAS
 ADVOGADO : DR. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA
 AGRAVADO : LILIAN TATIANA MUNIZ CAGNIN MAIA
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 87/2005-070-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ALESSANDRO MARINHO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/1997-067-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 AGRAVADO : VALDEMAR JOSÉ FRADE
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 104/2007-095-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA MÁRCIA RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADO : DR. HELBERT ANTÔNIO MENDES XAVIER
 AGRAVADO : FRANCIELLE GONÇALVES DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 105/2007-004-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO : METALÚRGICA CARAPINA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado da Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 123/2005-059-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2006-028-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IRACY FRANCISCO FRANCA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 131/2004-010-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DE BARROS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 133/2004-002-16-40.8 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2004-023-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JUCELINO ALEX DO CARMO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES
AGRAVADO : TACO ROUPAS LTDA.
AGRAVADO : CARVALHO VAZ ROUPAS LTDA.
AGRAVADO : CARAPUÇA ROUPAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2006-121-08-40.4 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
AGRAVADO : ELI DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO : PROTECT SERVICE - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BERTOLLINI LTDA.
AGRAVADO : IRINEU BERTOLINI E COMPANHIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 135/2003-005-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 144/2006-019-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDISON COSTA MARQUES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO COLPO
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE FILMES WERMAR LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO DARIGO VICENZI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 147/2004-003-16-40.8 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : ANTÔNIO EUGÊNIO FERREIRA
 ADOVADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 148/2006-302-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : ROBERTO STIGERT
 ADOVADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 152/2004-004-16-40.7 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : HUMBERTO MENEZES SOUZA FILHO
 ADOVADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2001-471-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ELISABETH ROSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ESCOLINHA MEU CANTINHO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2006-101-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
 ADOVADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
 AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 163/2007-029-04-40.1 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS RENATO PAZ DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2003-014-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
 AGRAVADO : MARILENE PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUZ MARINA FERREIRA CARLOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2005-056-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLANTIS COPACABANA HOTEL LTDA.
 ADOVADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES
 AGRAVADO : ÂNGELA DUARTE
 ADOVADO : DR. MAURO ARKADER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 182/2006-153-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
 AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO MARCONDES CHAVASCO
 ADOVADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 182/2006-153-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO MARCONDES CHAVASCO
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO : IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2006-037-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. MOISÉS ESTEVAM
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA CAMPOS
 ADOVADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Moisés Estevam) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que os Drs. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas e Daniel Apolônio, apresentaram suas assinaturas, na petição de agravo de instrumento, de forma inadequadas, ou seja, em fotocópias.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 193/2005-022-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA
 PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE
 AGRAVADO : NEIDA FERNANDES MARINS
 ADOVADO : DR. NILO SALVAGNI
 AGRAVADO : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e, petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2003-036-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
 AGRAVADO : JONAS DE FARIAS
 ADOVADO : DR. RENATO ECCARD

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro e Dra. Juliana Ferreira dos Santos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 203/2004-027-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIAM FERREIRA MACHADO FILHO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
 AGRAVADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADOVADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 208/2005-011-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIA GILVANEIDE ROCHA RODRIGUES
 AGRAVADO : MARIA DIVINA NECO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. EDILSON ROCHA RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 211/2003-061-01-41.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO
 AGRAVADO : ALEXANDRE CARDOSO MATOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 220/2003-243-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : LÁZARO ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA ARAÚJO LORENA
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARA-GENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 222/2005-004-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONIÉRD BARROS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RORÍCIO AGUIAR DE VASCONCELOS JR.
 AGRAVADO : VANDA MARIA BARROS E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e, comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 227/2006-115-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
 AGRAVADO : ANTONIEL ROBERTH FAVACHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa e integral do recurso de revista (fls. 100/121), peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 237/2004-028-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : JEANETE APARECIDA AUGUSTA MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA VERLY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração do TRT; petição do recurso de revista e da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 240/2007-151-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO : LEOPOLDINO PEREIRA DE REZENDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado; procuração do subscritor do recurso de revista e autenticação das peças. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 242/2005-001-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CARNEIRO SARAIVA
 AGRAVADO : OLIMPIA FERREIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 245/2007-202-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE ANDRÉ SOUZA DE CASTRO
 AGRAVADO : SALES NATAL DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 256/2006-002-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO : DIÓGENES ALVES PEDROSA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 AGRAVADO : SAN REMI POSTO SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa e integral do despacho agravado (fl. 202), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 266/2005-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOELINA DIAS DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS
 AGRAVADO : CENTRO COMUNITÁRIO DA FAZENDA PASSAREDO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VERGNE RIBEIRO
 AGRAVADO : NEUZA MARIA BARRETO CORREA LIMA - BAR E LANCHONETE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VERGNE RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 269/2004-032-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BASSETTO
 AGRAVADO : SERGIO MARCOS CABRAL
 ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia legível da guia do recolhimento das custas (fl. 684), inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 271/2007-011-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELTON LUÍS LIMA DA SILVA
 AGRAVADO : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2005-031-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL E ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Por fim, a parte não trouxe cópia da guia de depósito recursal e de custas, impossibilitando a verificação do preparo relativo ao recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 277/2005-101-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
 AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 AGRAVADO : GARRA RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
 ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Por fim, cumpre registrar que a parte não trouxe a cópia completa do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 283/2006-108-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : JOÃO ALELUIA OLIVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 285/2006-108-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : FÁTIMA MARIA MARINHO NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 288/2004-004-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 AGRAVADO : NEUCIR HILÁRIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 296/2005-021-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GIRARDI
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
 AGRAVADO : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 312/2003-055-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
 AGRAVADO : CÉLIA PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
 AGRAVADO : TRANSTIME BARRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SANCHEZ

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Registre-se que a procuração de fl. 19 fora outorgada pela empresa Sendas Distribuidora S/A, parte estranha à relação processual em questão.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 315/2006-016-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA SILVA FREITAS
 AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/06/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/06/2007, findando em 29/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 319/2007-001-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAELA PEREIRA MORAIS
 AGRAVADO : ARLETE SANDRA VIEIRA MENDES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal e a procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 326/2005-039-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : ELIANE SANT' ANNA VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 332/2003-025-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
 AGRAVADO : ENGYCOL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : FILIPERSON INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 1/3/2007, findando em 8/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2003-013-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA BENNETT
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 336/2006-023-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALHANO
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO MACIEL DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2007-043-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES
AGRAVADO : RANULFO ALBINO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTE-LHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fernando Borges, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 344/2005-003-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : UBIRATAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA
AGRAVADO : SPEED CLEAN CONSERVADORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 344/2005-055-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS AVELINO PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da guia do recolhimento das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2005-020-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : VINICIUS DE ANDRADE CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WA - CORBI GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 360/2002-002-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ELIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 360/2004-022-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : VALDEMIR DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 361/2005-092-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : MAURO ROQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 366/2005-069-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LEANDRO BONATTO
 ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA
 AGRAVADO : XAPURI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRAGANEY
 ADVOGADO : DR. WILSON R. SCHWENING

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 368/2004-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do original de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento deste apelo, caso provido o agravo. O traslado do fac-símile da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-SS-189234/2008-000-00-00.3TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento nos arts. 13 da Lei nº 1533/51; 4º, caput e § 2º, da Lei nº 4.348/64; 4º, caput e § 8º da Lei nº 8.437/92, requer, ante a negativa da Vice-Presidência do TRT/10ª Região, a suspensão da antecipação de tutela concedida pelo Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública nº 751/2007-018-10-004, a qual determina à Requerente que "se abstenha, imediatamente, de realizar novos convênios com instituições da sociedade civil que envolvam contratação de trabalhadores subordinados para prestação de serviços à população indígena, bem como renovar/prorrogar os convênios já existentes"(fl. 51), sob pena de multa.

Alega a Requerente que o deferimento da tutela antecipada pelo MM. Juízo inviabiliza a atuação institucional da FUNASA e representa grave ofensa à ordem pública consistente na restrição ao direito fundamental à saúde de toda a população indígena brasileira.

Defende a constitucionalidade da celebração de convênios no âmbito do sistema de saúde indígena (arts. 197 e 199, § 1º, da CF/88), não se tratando de terceirização de mão-de-obra.

Afirma que existem vários convênios com vigência expirando em 2008, além de outros que estão em fase final de negociação, cuja assinatura estava prevista para os dois primeiros meses deste ano.

Junta aos autos documentação que entende necessária à compreensão do feito, dentre eles, a sentença que concedeu a tutela antecipada ora impugnada (fls. 39/51), a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional que indeferiu o pedido de suspensão dessa tutela antecipada (fls. 36/38) e a inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. (fls. 52/70)

À análise.

Como visto, trata-se de pedido de liminar, reiterado a esta Corte Superior, para que seja suspensa a antecipação de tutela concedida pelo MM. Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em face da Fundação ora Requerente, diante da denegação da mesma medida postulada inicialmente ante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

A Requerente indica, como fundamento do seu pleito, o art. 13 da Lei nº 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança), art. 4º, caput e § 8º da Lei nº 8.437/92 c/c com o art. 4º, caput e § 2º, da Lei nº 4.348/64.

O art. 4º da Lei nº 4.348/64 refere-se à suspensão de liminares deferidas em autos de mandado de segurança e ao cabimento de agravo em caso de indeferimento.

O artigo 4º da Lei nº 8.437/92 (aplicável à hipótese dos autos por força da Lei nº 9.494/97) contém em seu caput disposição análoga àquela constante do citado art. 4º da Lei nº 4.348/64; e em seu parágrafo 4º, dispõe que, "se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário" (grifei).

A partir de consulta realizada nesta data ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, verifica-se que à decisão proferida nos autos do pedido de suspensão de antecipação de tutela pelo Juiz Vice-Presidente da Corte foi interposto agravo, com fundamento no art. 215 do Regimento Interno desse Tribunal, em 29/1/2008, o qual encontra-se aguardando julgamento. Assim, conforme os diplomas legais anteriormente citados, não há fundamento para a Requerente renovar o pedido de suspensão antes do julgamento do agravo.

A par disso, não há elementos suficientes nos autos que comprovem a grave ofensa à ordem pública alegada. Como bem salientou o Juiz-Presidente do TRT, a tutela antecipada combatida, ao proibir a realização de novos convênios, bem como a renovação daqueles existentes, teve como objetivo impedir os falsos convênios, aqueles que serviriam tão-somente para intermediar mão-de-obra, o que não inviabiliza a atuação da FUNASA na população indígena, até porque a celebração de convênios em harmonia com a legislação pertinente pode seguir normalmente.

Conclui-se, pois, que o entendimento das decisões impugnadas afina-se com os princípios da legalidade e da moralidade que norteiam a administração pública.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Intimem-se a Requerente e o Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1.º de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 732/2004-009-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO REIS CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
 AGRAVADO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 373/2005-051-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : SUELI MARIA COUTO COSTA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 407/2003-043-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ TOLEDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2006-004-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : KEILA PASSOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Paulyana Buhatem Ribeiro, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 414/2006-802-10-40.0 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO ANTÔNIO ROSA DE OLIVEIRA - ME
 ADOVADO : DR. MARIA VERÔNICA CAMILO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO : GILNEY ALVES RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA DE PAIVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 416/2006-025-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, ATENDIMENTOS DOMICILIARES E SERVIÇOS DE URGÊNCIAS EMERGÊNCIAS MÉDICAS - INTERSAÚDE
 ADOVADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
 AGRAVADO : ADRIANA SILVA
 ADOVADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES
 AGRAVADO : CENTRO DE DIAGNÓSTICO IMEDI SONOLAYER LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 432/2003-045-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 ADOVADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 AGRAVADO : REGINA CÉLIA MOACYR DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 437/1996-282-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. - IMNE
 ADOVADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
 AGRAVADO : LUCIANA AZEREDO BISMARA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/02/2007, findando em 20/02/2007 e prorrogado para 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ainda, que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 439/2007-015-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELITE ELETRÔNICA LTDA.
 ADOVADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO : EDUARDO FERREIRA BORGES
 ADOVADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM I
 AGRAVADO : ELITE LTDA.
 AGRAVADO : EITE SERCON

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da sentença, obrigatoria no rito sumaríssimo; acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação estão sem assinatura, portanto, considerados inexistentes. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 445/2007-039-03-41.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA FERREIRA DA COSTA MIRANDA
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS
 AGRAVADO : CONSELHO CENTRAL DE SETE LAGOAS DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA
 ADOVADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 447/2005-074-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : RODRIGO GABOARDI COSTA
 ADOVADO : DR. CIRLENE AMARILIS G. GOMES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 AGRAVADO : MICHELE PANATI
 AGRAVADO : CLÁUDIO RAFAELI

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento de fl. 110. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, que também assina a referida petição. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 450/2001-016-01-41.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
 AGRAVADO : EUCLIDES RODRIGUES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2007-052-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALTENCIR GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 453/2007-056-24-40.9 TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RUBENS MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO MARQUES DE CRISTO
 AGRAVADO : CÉLIA APARECIDA LACERDA E OUTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e procuração do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 456/2006-081-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARACÉLI SCRAVONI COSTACURTA
 ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
 AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL NHN GUAXUPÉ S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, bem como não colacionou a cópia integral do referido despacho.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 457/2007-016-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARLAN FÁBIO VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO
 AGRAVADO : VIA BH COLETIVOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 460/2000-030-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DALVA MARQUETE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/02/2007, findando em 20/02/2007 e prorrogado para 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 460/2006-022-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. PABLO RODRIGUES ALVES
 AGRAVADO : CREUSO AGOSTINHO TOMAZ
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 462/2006-001-18-40.3 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO
 AGRAVADO : FLÁVIA SANTIAGO DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 462/2007-013-08-40.9 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO : ALAN RAMOS DE BRITO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista (fls. 62/76), peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 464/2007-093-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND
 AGRAVADO : GILMAR CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRO DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 471/2006-006-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARIA DO AMARAL NETO
 ADVOGADO : DR. ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
 AGRAVADO : ESTÉTICA CARMEN BASTOS S/S LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. Ressalte-se que documentos extraídos da internet não têm validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 474/2006-007-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACTARIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
 AGRAVADO : VERA LÚCIA DA SILVA RODRIGUES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ
 AGRAVADO : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2004-002-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO AMPARO DE BRITO MORENO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 481/2006-012-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
 AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 485/2005-024-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ALEXANDRE DE MAGALHÃES DOURADO
 ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO
 AGRAVADO : I & G INFORMÁTICA E GESTÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO GUIMARÃES LIMA
 AGRAVADO : OPEN SCHOOL INFORMÁTICA E GESTÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO GUIMARÃES LIMA
 AGRAVADO : MÁRCIA TEREZA RANGEL OLIVEIRA
 AGRAVADO : BRUNO RANGEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LÍVIA RANGEL OLIVEIRA
 AGRAVADO : JÚLIA DE ANDRADE HAGE FIALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 498/2005-431-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAMS LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO : DEJAIR LIMA DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. CLÍUMA CÉLIA VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 506/2004-042-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 AGRAVADO : MAURICIO MAURA MADUREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 506/2006-811-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. LUENE GOMES SANTOS
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IVAN LOURENÇO DIOGO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 507/2005-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : CRISTINA GUERRA SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2005-133-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER PALA (FAZENDA SÃO MANOEL)
 ADVOGADO : DR. CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 511/2006-008-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANNIELY DE SOUZA COLARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SIQUEIRA MUINHOS
 AGRAVADO : LEONARDO DE CÁSSIO RAMOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 AGRAVADO : COLARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADVOCACIA EM GERL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 519/2006-013-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SELETRANS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO
 AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 524/2007-056-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LEME
 ADVOGADO : DR. JAIRO MARQUES DE CRISTO
 AGRAVADO : SILVA & SÃOVESSO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença obrigatória no rito sumaríssimo sem assinatura, portanto inexistente, acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante; do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2007-001-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASTRO E FONSECA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO : JAIR DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 533/2005-025-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 533/2006-059-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO MATOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALVES SILVA
 AGRAVADO : BACCO COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempeo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2006, findando em 9/7/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 533/2006-109-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
 AGRAVADO : MÔNICA MARIA MACHADO PEREIRA
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FLORES PEREIRA
 AGRAVADO : CRUZ SOARES CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 540/2006-001-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JORGE ALBERTO BAUMGARTEN
 ADOVADA : DRA. ELISABETE MELOS DE MACEDO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 548/2007-103-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPP
 ADOVADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA
 AGRAVADO : PIRÂMIDE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado dos autos principais das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado da agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 553/2007-024-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AFRÂNIO SOARES DINIZ LARA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. MARGARETH LÚCIA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO : MIRIAN CARLA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 556/2002-058-03-41.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : GERALDO DONIZETE ALVES ARAÚJO
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
 AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
 AGRAVADO : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 561/1992-037-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO : ALMIR CASTILHO PAIXÃO
 ADOVADA : DRA. JANAÍNA JARDIM ARAÚJO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. LUIS FELIPE PELLON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 562/2004-120-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE LÁZARO BENEDITO CAETANO
 ADOVADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer da totalidade das razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 563/2006-011-21-40.5 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Luigi Muro. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 574/1998-244-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO DIAS DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE PONTES NOVAES ALMADA
 AGRAVADO : HELISTONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HÉLICES S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do acórdão do TRT (embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 577/2004-007-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA
 AGRAVADO : ÂNGELA CARLOS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/12/2006, findando em 20/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 589/2000-251-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 593/2005-033-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO : RITA FURRIELA DIAS
 AGRAVADO : INSTITUTO MICROCAMP S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 AGRAVADO : MICRO BRASIL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
 AGRAVADO : MICRO MARÍLIA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 593/2006-002-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO
 AGRAVADO : GILBERTO SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA E INSTALADORA GUARANY LTDA.
 AGRAVADO : WALL MART BRASIL S.A.

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao Dr. João Batista Cerutti, único advogado subscritor do agravo de instrumento, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Acresça-se que o agravante também não providenciou o traslado da procuração e/ou substabelecimento de poderes à advogada subscritora do recurso de revista, o que impediria o imediato exame desse apelo, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2004-016-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 AGRAVADO : MÁRCIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DR. MARA LÚCIA MARQUES
 AGRAVADO : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIETTE STOHLER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa e integral do recurso de revista (fls. 132/138), peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2003-002-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
 AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI
 AGRAVADO : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Por oportuno, cumpre registrar que o acórdão do TRT não está completo, conforme verifica-se às fls. 95/107.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 607/2005-018-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ANGELICA V. F. DUBRA
 AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
 AGRAVADO : EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MA-CAUBENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOZART GARCIA DE SENE
 AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DA ALMEIDA NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 609/2004-055-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLAVO ANTONIO ONGARATTO
 ADOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
 AGRAVADO : CHURRASCARIA PEQUENO PARAÍSO LTDA.
 AGRAVADO : PEDRO MARQUES PEREIRA
 ADOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos de embargos de declaração do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 622/2007-004-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : DECOR - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO
 AGRAVADO : RAIMUNDO DE PAULA MARIA
 ADOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 627/2007-106-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
 ADOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença, obrigatoria no rito sumariíssimo; acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados dos subscritores do agravo de instrumento, do recurso de revista e ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 629/2005-010-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS FRIAS DA SILVA
 ADOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 629/2005-027-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PINTO DA ROCHA RODRIGUES
 ADOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO : LUCIANO MENDES DA SILVA
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE SANSHINE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 637/2003-061-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO : ALCINO BATISTA DIAS DA COSTA
 ADOGADO : DR. ABDON DA SILVA CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 638/1996-481-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE GALENO CALDAS FIGUERÓ
 ADOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e o inteiro teor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 638/2006-028-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPLAC DO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA
 AGRAVADO : FELIPE PEIXOTO MACHADO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 641/2006-008-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
 ADOVADO : DR. OSWALDO GABRIEL
 AGRAVADO : LUCIANA DE SOUZA CAVALHEIRO ALVES
 ADOVADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa e integral do despacho agravado (fl. 134), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 648/2006-003-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADA : DR. RENATA ALMEIDA VASQUES
 AGRAVADO : JOSÉ DE MORAES E SILVA
 ADOVADO : DR. ERALDO LIMA DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/06/2007, findando em 27/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 648/2006-023-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA NÓBREGA DA SILVEIRA COSTA - ME
 ADOVADO : DR. DHÉLIO RAMOS
 AGRAVADO : CLODOALDO GONÇALVES GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que os acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, encontram-se sem a devida assinatura.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 654/2004-064-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
 ADOVADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : ROBSON SANTOS DA SILVA
 ADOVADA : DR. VERA LÚCIA DOS REIS SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 660/2004-015-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : MARCELO DA CRUZ DE CASTRO SALDANHA
 ADOVADA : DR. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 670/2007-050-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE DE MELO BIRMAN
 ADOVADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO : HUDSON JOSÉ TAVARES
 ADOVADA : DR. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 675/2005-022-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : PAULO ORTIZ MONTEIRO
 ADOVADA : DR. ARMINDA DE JESUS DE C. M. CERRI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 675/2005-037-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 681/2004-033-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : VANESSA ALEXANDRA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELOÁ MARIA CECÍLIA DA SILVA B. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2006-117-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO : FÁBIO FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SENNER SILVA ALCÂNTARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 698/2003-001-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : RODRIGO CORREA DO NORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o despacho agravado encontra-se incompleto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 698/2003-001-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : RODRIGO CORREA DO NORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 703/2006-012-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 703/2006-058-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ MÍLTON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 720/2005-012-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO : IVONETE BOESING MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANGELO MASSON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT, sem assinatura portanto inexistente e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista sem assinatura, portanto inexistente. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 725/1997-141-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMAZÉM TREVO LTDA. (ALDENIR ARAÚJO E SILVA)
ADVOGADO : DR. MARCOS LEMOS
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 727/2002-027-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. JORGE HENRIQUE ALVES
 AGRAVADO : ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 730/2006-003-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA AVELINO FILHO
 ADOVADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA
 AGRAVADO : ENCOM ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 731/2005-086-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. EDWARD COSTA
 AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ PEREIRA
 ADOVADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/04/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/04/2007, findando em 20/04/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2005-037-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : SIDMAR FERNANDES SILVA
 AGRAVADO : FERMASA - FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JEAN DORNELAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 736/2000-008-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOVADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO : CLAUDIONOR CUSTODIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. VALÉRIA DE CARVALHO PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 744/2006-038-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. CLEVER FERNANDO DORST
 AGRAVADO : JEANE RIBEIRO
 ADOVADO : DR. GABRIEL LEMOS DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 751/2000-242-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE LAERTE DE JESUS MARIANO
 ADOVADA : DRA. DAYSE DE SOUZA KUBIS BAUMEIER
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARAGENS LTDA.
 ADOVADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 751/2006-007-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVADO : E. C. BATISTA DOS SANTOS - ME
 ADOVADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA ROSÂNGELA DE LIMA SILVA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/10/2007, findando em 22/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 754/2006-101-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO : PRISCILLA GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 761/2006-003-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT
 AGRAVADO : SÉRGIO GONZALEZ LOPES
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 767/2007-011-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. RAFAELA PEREIRA MORAIS
 AGRAVADO : WILLIAN DIOGO FERREIRA
 ADOVADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 768/2006-069-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIP ENGENHARIA S.A.
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MELO
 AGRAVADO : VANDERLEI ILÍDIO FERREIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA GLÓRIA MORAIS GONCALVES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração/substabelecimento concedendo poderes à Dra. Rita de Cássia Melo, única advogada que subscreve o agravo de instrumento, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 770/2007-201-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. FELIPE ANDRÉ SOUZA DE CASTRO
 AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 772/2005-019-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : WANDERLEY CUSTODIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
 AGRAVADO : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 774/2005-241-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA ARTE INFANTIL ITAIPU LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
 AGRAVADO : AMANDA DOS SANTOS ESTRELA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2004-039-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MERLOTI
 ADOVADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA
 AGRAVADO : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADA : DRA. VIVIANE TELES DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 778/2002-008-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A. E OUTROS
 ADOVADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO PEREIRA
 ADOVADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES MOSA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINA-GRE
 AGRAVADO : ERIG TRANSPORTE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 778/2003-004-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : CLÁUDIA QUEIROZ BAIMA PEREIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 778/2003-004-16-41.5 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : CLÁUDIA QUEIROZ BAIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2006-018-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES FREIRE FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARDSON SOARES PIMENTEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e, procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2006-138-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADA : ANDREZA RENATA SOUZA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
 AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2006-138-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADA : ANDREZA RENATA SOUZA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOZO MARRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao único advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 780/2006-033-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : FERNANDO ROGÉRIO GOMES DE GOIS
 ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO
 AGRAVADO : WCW CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 791/2004-071-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 793/2004-071-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER CÉSAR DE CARVALHO AMARAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 794/2005-006-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA
 AGRAVADO : GRANDE NÁUTICA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS FERNANDO F. VON KIRCHENHEIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 795/2004-451-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO : IRANI DE OLIVEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. ALVARISTO ASSIS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 796/2004-006-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : DAMIÃO FRANCELINO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2005-281-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
 AGRAVADO : ANA PAULA PLENTZ
 ADOVADO : DR. ALFREDO MAHLE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 805/2002-031-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE LOPES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 805/2002-031-01-41.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : SOLANGE LOPES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 809/2006-108-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADO : CLAUDIONICE FERREIRA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa e integral do acórdão (fls. 38/39) contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 811/2005-026-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : NEY VILLAR E OUTRO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 812/2001-008-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO ZIMMERMAN DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JORGE NILTON X. DE SOUZA
 AGRAVADO : HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
 AGRAVADO : H. CENTER DISTRIBUIDORA PRODUTOS IMPORTADOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 813/2005-062-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
 ADOVADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA
 AGRAVADO : MARIO CAMPOS DE NEGREIROS
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempeo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante certifica nos autos a suspensão do prazo em virtude de feriado local em 29/6/2007, no entanto, não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 814/2002-003-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 815/2006-082-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADO : MARCOS ATAIDE SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 818/2005-064-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APOESP
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO
 AGRAVADO : MARISA DE LIMA GERALDI
 ADVOGADO : DR. JULIANA NOBILE FURLAN

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 825/2006-020-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ADACIR SILVA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 838/2006-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA GOMES
 ADVOGADO : DRA. VIVIANY MARTINS PINTO
 AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S.A.

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento (fls. 06 e 174). No entanto, a cópia da procuração que concede poderes ao advogado subestabelecido, juntada à fl. 163, está incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 846/2006-171-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ABADIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DINO CARLO BARRETO AYRES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CERES
 ADVOGADO : DR. MARCOS GOMES DE MELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e, petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 847/2006-022-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
 AGRAVADO : ÁLVARO LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FARMASUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 849/1997-055-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2004-039-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO : RENATO PERSEKE
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-TRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão dos embargos de declaração do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2004-039-01-41.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-TRILHOS
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : RENATO PERSEKE
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão dos embargos de declaração do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 853/2005-421-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LIBERATO ANTÔNIO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 856/1995-021-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SITRAMICO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS
AGRAVADO : POSTO BIG BLUE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 866/2005-055-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO : DILA DA CONCEIÇÃO LANGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 868/2005-531-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ISRAEL AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2004-067-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO BANK S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
AGRAVADO : ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 872/2001-008-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : FÁTIMA DE CÁSSIA VIANNA ESPINOSA
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 873/2005-029-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
 AGRAVADO : FRANCISCA VALDENIRA DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO LOUSAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista e sua respectiva publicação, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 876/1998-281-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : ANA MARIA SOUZA ALMEIDA MELO
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 910/2006-151-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
 AGRAVADO : VINICIUS PRISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 917/1999-025-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JORGE FLAVIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO
 AGRAVADO : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
 AGRAVADO : CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e as procurações outorgadas aos advogados do agravante; dos agravados e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 917/2006-010-19-40.6 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO ALEXANDRE MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR
 AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 922/2005-011-15-40.6 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SIMONI BRANCO GUIMARÃES
 AGRAVADO : ISABEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/3/2007, findando em 2/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 3/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 926/2005-026-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
 AGRAVADO : ANA MARIA SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 926/2005-047-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : REINALDO RENOVATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
 AGRAVADO : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - TRADICOM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 936/2005-007-16-40.5 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SERRA
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 937/2006-039-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLEVERSON LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA
 AGRAVADO : MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 940/2004-040-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVANIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 940/2005-281-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 946/2007-145-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
 AGRAVADO : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
 AGRAVADO : ATHOS AVELINO PEREIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19/10/2007, findando em 26/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 947/2005-007-16-40.5 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : RAIMUNDA PEREIRA MAIA
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 947/2006-083-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
 D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 953/2004-039-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO EVANGELISTA DE SENA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 955/2003-027-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : STIELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
 AGRAVADO : ROSANE DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 956/2004-122-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
 AGRAVADO : PAULO DE SOUZA FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MINUTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, a União foi intimada da decisão agravada em 07/02/2007 (fl. 70); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 08/02/2007, findando em 23/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 1º, III, do Decreto-lei n.º 779/69.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2005-007-16-40.5 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : FREDSON DEHON COSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo, especialmente quanto à verificação da sua tempestividade.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 960/2005-016-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : VAGNER MELGAÇO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 961/2002-055-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : DALVA FRANCO CURY
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 962/2005-005-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 AGRAVADO : WILSON DOS SANTOS FERREIRA FROÉS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 965/2005-004-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : ALEXANDRE SANTOS DE BRITTO
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA DA SILVA GOMES LUCAS MATIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 974/2006-025-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
 AGRAVADO : ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 981/2005-007-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : IARA COELHO MOTA
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 984/2005-007-16-40.3 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : ROSILMA DE JESUS CORRÊA MENDES
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 984/2006-135-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALEX MOREIRA SCHUBERT
 ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
 AGRAVADO : GUARANY ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 990/2005-097-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : SEVERINO RAMOS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERAZÉ SUTTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1003/2006-004-20-40.5 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. SAMUEL OLIVEIRA ALVES
 AGRAVADO : ANA MARIA DA CUNHA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1004/2005-007-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : DULCINALVA RIBEIRO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo, especialmente quanto à verificação da tempestividade.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1005/2006-135-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO : RAPHAELA FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista (fls. 487/503), peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1005/2007-107-08-40.8 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
 AGRAVADO : HILDEVAN QUEIROIS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação despacho. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1353/2004-064-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
 AGRAVADO : CARLA SORAIA PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2005-051-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
 AGRAVADO : ROSEANE DE SOUZA RIBEIRO
 AGRAVADO : CSU CARDSYSTEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2005-051-01-41.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
 AGRAVADO : ROSEANE DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE
 AGRAVADO : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1007/2003-059-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ZILDA DEL NEGRO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1009/2004-043-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA REKSON
 ADVOGADO : DR. ALAÍDE DE FÁTIMA DA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1012/2002-024-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : RONALDO ROSA SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1014/2005-161-17-40.3TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AKSACKI MALACARNE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : PAULO SOUZA
 ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
 AGRAVADO : PERINI'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1018/2005-008-13-40.6TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA BATISTA NEVES SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ ALBÉRICO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. IJAÍ NÓBREGA DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1018/2005-070-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AILTON DONIZETE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES
 AGRAVADO : BRISSA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILLO FRANZONI GURIAN
 AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BRASILEIRO LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1026/2006-021-24-40.3TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
 AGRAVADO : LUIZ LORENA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VICTÓRIA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal e comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2005-001-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : AURÉLIO ANDREOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CREMASCIO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Ressalte-se que consta do despacho denegatório que a agravante juntou a guia de recolhimento do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista (fl. 184 dos autos originais), no entanto tal documento não foi trasladado (fl. 202).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2005-054-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : JEFFERSON MACHADO DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2005-054-01-41.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : VIVO S.A.
 AGRAVADO : JEFFERSON MACHADO DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dra. Anna Beatriz França Batista) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1031/2003-019-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1037/2003-013-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE HÉLIO DE MEIRELLES BEJA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1037/2006-005-08-40.1 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ÉRIKA CORRÊA FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO IGARASHI
 AGRAVADO : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1038/2003-065-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO LEMOS BRITTO DE MENEZES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que a agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento da subscritora do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1057/2004-040-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ADÉLIA DE LIMA ARESE CAL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1078/2005-012-12-40.3TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE JESUS GOMES
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
 AGRAVADO : BONATO COUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSANE BERTOLINI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/2004-043-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ALAIR JOVINE GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que o recurso de revista encontra-se incompleto.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2006-042-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : VALDO PEROBA GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS GASPAR ALVES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Aroldo Plínio, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Por oportuno, cumpre registrar, ainda, que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Drs. Clemente Salomão e Délio Ferraz. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1084/2006-015-10-40.1TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. ESTEFÂNIA G. B. COLMANETTI
 AGRAVADO : CELISE LAMOUNIER D'ALESSANDRO
 ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. TAISE MACHADO MELO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1093/2005-511-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LAERTE PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FREIXO JULIACE
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1096/2001-013-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 AGRAVADO : MAURÍCIO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO : ROSETE NOGUEIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação acórdão do TRT; certidão do acórdão proferido em Embargos de Declaração; certidão legível de publicação despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1097/2005-009-18-40.4TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERALDO FRAUSINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
 AGRAVADO : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2004-019-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : ENÍDIO ALVES DE AVELAR
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA DORA GUERREIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1104/2004-060-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA SOUZA DA FONSECA
 AGRAVADO : SUELY RAMOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Drª Adriana Souza da Fonseca, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1109/2002-005-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GOMES
 AGRAVADO : NERLE QUAGGIO BRESOLIN
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1112/2005-012-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ FERRER CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA MÁRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1120/2004-036-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PAULO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 70). A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1123/2005-001-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO ECHEVERRIA MOLINA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO : ALONSO LEANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NABOR PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1127/2006-019-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1127/2006-029-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MILTA DE MIRANDA
 AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2000-048-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMIR CELESTINO
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TELE ELÉTRICA FIGUEIREDO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2004-026-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES
 ADOGADO : DR. JÚLIA MARIA VILLELA DE PAIVA
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1132/2003-032-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSMACEDO TRANSPORTE DE MALOTES LTDA.
 ADOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO : EDEVALDO GRACIOSA
 ADOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1137/2001-008-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO MOREIRA CARNEIRO
 ADOGADO : DR. FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1142/2006-019-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
 ADOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
 AGRAVADO : ADEMIR FERREIRA RIBEIRO
 ADOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1145/2006-009-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO DE ALCÂNTARA
 ADOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1149/2005-301-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO
 ADOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : RONILDA APARECIDA SILVA LIERS
 ADOGADO : DR. VALDIR LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/2005-044-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TATIANA MAZZIE PERES
 ADOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
 ADOGADA : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1157/2003-047-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : STIELETRÔNICA S.A.
 ADOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
 AGRAVADO : IVONE DESIDÉRIO
 ADOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
 ADOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1159/2006-112-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
 AGRAVADO : WESLEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração/substabelecimento concedendo poderes ao Dr. Antônio Macedo Filho, único advogado que assinou a petição do agravo de instrumento, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1160/2004-029-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : JÚLIO CELSO BRAGANÇA GIL
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa e integral do recurso de revista (fls. 88/96), peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1160/2006-117-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ITATIARA SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista e a respectiva certidão de publicação, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1167/2005-022-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
 AGRAVADO : ELISA FELZMANN
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1168/2004-063-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE AERONÁUTICA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA
 AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1172/2006-020-21-40.9 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
 AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1181/2005-101-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO : JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE FERRARI SABINO
 AGRAVADO : JOSÉ IRES DE MATOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1182/2003-073-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO : SANDOVAL RODRIGUES COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT (sem assinatura) e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista (sem assinatura); despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1203/2003-022-09-40.7 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONTROL UNION S.A.
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 AGRAVADO : SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 AGRAVADO : ELIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO : COTRAMARPA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE BLOCO MARÍTIMO E TERRESTRE DO PORTO DE PARANAGUÁ LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/04/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/04/2007, findando em 23/04/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a oposição de embargos de declaração contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não teve o condão de interromper o prazo recursal, por se tratar de recurso incabível, na hipótese.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1207/2005-010-10-40.1TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
 AGRAVADO : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ DE SOUSA
 AGRAVADO : CARLOS FREIRE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; inteiro teor da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1214/2005-051-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RIVIERA PIRACICABA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA DALTO NETO
 AGRAVADO : ALÍCIO REIS MOTA
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/05/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/05/2007, findando em 23/05/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1217/2004-281-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
 AGRAVADO : NATANIEL CERQUEIRA KLEIN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1223/2005-132-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
 AGRAVADO : EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
 AGRAVADO : HOLCIM BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÍCERO BESERA MOUTEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do completa e integral do despacho agravado (fl. 123), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1234/1998-061-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VITORIA CARNEIRO SEVERINI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1242/2005-018-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOTAFOGO PRIVILEGE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : TADEU JOSÉ FERNANDES DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. IGARÁ PAULO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1246/2004-016-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BICHARADA E ASSESSÓRIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
 AGRAVADO : ELIAS MOTTA DA GAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2006-125-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO : MÁRIO SERGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
 AGRAVADO : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Douglas Verbicaro Soares. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1257/2005-012-16-40.9TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DEILSON FERNANDO GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
 AGRAVADO : LUCIMAR BEZERRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MADEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1266/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : ADILSON JANES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 AGRAVADO : LIMPIND MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1266/2005-322-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RIO D'OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO : OTTO COSTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1271/2004-065-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLEIDE DA ROCHA PIRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1274/2005-017-10-40.0TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO : HUDSON DE CASTRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
 AGRAVADO : MPM - LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1283/2004-040-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE CLUBE GINÁSTICO PORTUGUÊS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSIAS JOSÉ DO COUTO
 AGRAVADO : GESTÃO E EVENTOS COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1292/2006-051-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO PEREIRA RANGEL
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1294/2004-020-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
 AGRAVADO : EDILSON DIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1296/2004-001-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : PAULA SIQUEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MONTANHA RAMOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2005-009-23-40.3TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO : SILVIO ANTÔNIO PAGANINI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONIMÁRCIO NAVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

E também, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1316/1994-044-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIPAN DE VEÍCULOS E MÁQUINAS
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
 AGRAVADO : PAULO GANZAROLLI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1330/2006-009-18-40.0TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIANIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1331/2006-262-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : SGL CARBON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2006-263-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINTEFINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BASTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO WILHELM BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1335/1998-038-01-41.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PIRES GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo (especialmente quanto à verificação de tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1335/2005-038-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PIZZARIA BELLA BLU LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO OSVALDO DE MESQUITA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; certidão de publicação do despacho agravado; e, procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1335/2006-084-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA ACHEI LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIRO CÂNDIDO PEREIRA
 AGRAVADO : EDILAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2004-026-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZOGBI PROMOVEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHO-VETCHI
 AGRAVADO : FÁBIO RIBEIRO GARCIA
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2005-009-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA SAYAD LOBATO FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1345/2002-004-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANICETO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1349/2006-013-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARA PIMENTEL BARBOSA SALLES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
 AGRAVADO : HOSCH DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2036/2005-002-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVA VAZ & CIA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 AGRAVADO : JOÃO ÁVILA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1359/2006-002-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
 AGRAVADO : NAELSON ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1367/1998-037-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1394/2005-013-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BENEDITO DO SERRO MORENO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1403/2005-110-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
 ADVOGADA : DRA. ANA JÚLIA R. FERREIRA MAIA
 AGRAVADO : GRÁFICA REAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Drª Ana Júlia Ribeiro Ferreira Maia, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1405/2004-033-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO : MASTER VIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO : IGORNETO CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1408/1999-011-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : COR JESUS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1408/2005-301-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY
 AGRAVADO : ELENIR TEREZINHA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1410/2005-003-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
 AGRAVADO : ROSALICE SOARES LEITE
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1418/2002-065-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA SANT'ANA
 AGRAVADO : MARCOTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1418/2004-008-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO : AURELINO BATISTA GOMES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
 AGRAVADO : MULTICEL TELECOM LTDA.
 AGRAVADO : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT e as procurações outorgadas aos advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1421/2004-051-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SANDRA PRATA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1422/2004-541-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÊNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1422/2005-103-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : DF BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO : JANAÍNA ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1427/2005-076-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BERALDO DE SOUZA
AGRAVADO : WORLD SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1457/2001-056-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO OBICI
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fábio Antônio Obici, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1458/2002-030-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01/03/2007, findando em 08/03/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09/03/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1460/2004-401-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLIPAR GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MITRI WAKIM
AGRAVADO : PEDRO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LEILA MARIA GUEDES DE SOUSA
AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1463/2006-069-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO CUSTÓDIO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADO : M & M CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1476/2004-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO : VALTEMIL MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALQUIRIA ROBERTA MARQUES
AGRAVADO : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1479/2003-058-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : CLÁUDIO NOGUEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1480/2004-012-16-40.5TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ALÍNEA DE OLIVEIRA SANTANA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1480/2004-012-16-41.8TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : ALÍNEA DE OLIVEIRA SANTANA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1486/2005-024-12-40.5TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OXFORD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN
 AGRAVADO : JOÃO MARIA DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1493/1995-017-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : ADIEL FERNANDES BRUM E OUTROS
 ADOVADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1494/2004-049-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDO TELES MIRANDA
 ADOVADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1497/2001-372-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : MARCOS VENÍCIO DA SILVA E COSTA
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia integral e legível da guia de recolhimento do depósito recursal, conforme observa-se à fl. 340, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1507/2005-007-16-40.5TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADOVADO : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : ELITÂNIA MORAES TRAVASSOS
 ADOVADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo, especialmente quanto ao pressuposto da tempestividade.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1524/2005-005-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1531/2005-007-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO : CRISTINA DE JESUS FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1533/2003-014-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : ELIZETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1540/2005-007-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO : CORBERT LEE DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo, especialmente quanto a sua tempestividade.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1551/2004-006-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : ANA KATIÚSCIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-07-2007, findando em 09-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1553/2000-002-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA I
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1558/2006-069-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERALDINO CARVALHO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
AGRAVADO : SCS SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2005-017-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO : IVACIL PERPETE GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
AGRAVADO : IRMÃOS DOMARCO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de agravo de petição do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1560/2006-025-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou o inteiro teor da cópia da procuração do agravado, pois o documento juntado à fl. 83 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1581/1998-049-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METAFAZ SERVIÇOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
 AGRAVADO : EDMILSON FÉLIX DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SAMPAIO MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1582/2004-062-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : ALEXANDRE SABA DURÃO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1586/1999-066-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARILENE SANTOS MATTOS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1587/2003-204-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO : SÉRGIO NUNES VAILLANT
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; e, procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1597/2005-002-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : CANUTO FIRMIANO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e, procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1598/2006-035-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MATEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO : MARIÉLZA CÂNDIDA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1601/2004-019-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO ROSA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ANTÔNIO LENZI
 AGRAVADO : BORRACHAS DECABOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão consistente na certidão de julgamento (procedimento sumaríssimo) contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1670/2005-114-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MAZZARELLO CARVALHO DE NOVAES
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1675/2003-054-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
 AGRAVADO : AMIR GEIGER
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
 AGRAVADO : ART KROM STÚDIO E PRODUÇÃO FOTOGRÁFICA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Júlio Cesar M. Neves. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1691/2002-481-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA
 AGRAVADO : SANDRA DUARTE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1708/2001-243-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
 AGRAVADO : FABIANA MACHADO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1713/2006-451-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LACERDA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO : MEDRAL ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1738/2003-048-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BUENO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1742/2005-071-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALESSANDER PROTTI GARCIA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DAMACENA MARCELINO
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI
 AGRAVADO : AMPLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 AGRAVADO : C & O - COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.
 AGRAVADO : PPA - PORTAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA.
 AGRAVADO : PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1745/2003-028-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
 AGRAVADO : CARLOS HOMERO FERNANDES RIBEIRO
 ADOVADO : DR. LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1745/2003-029-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
 AGRAVADO : ORLANDO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1753/2003-003-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ AQUINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1753/2003-003-16-41.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ AQUINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1761/2002-018-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
 AGRAVADO : GOMES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1774/2005-004-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR
 AGRAVADO : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
 AGRAVADO : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1784/2003-072-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
 AGRAVADO : FÁBIO DA SILVA VIVAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1800/2003-056-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
 AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AILTON RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1802/2003-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILMA FERREIRA BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUY MOREIRA DA FONSECA
 AGRAVADO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1815/2005-116-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 AGRAVADO : ÉDSON OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL SÃO MARCOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1820/1999-058-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : TAGLIANE MARIA LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento (fl. 200). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1832/2004-066-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO : EDIRCEU LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. TÚLIO SÉRGIO GRASSESCHI BUENO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1842/2006-205-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIVALDO FERNANDO FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÇO REGO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1898/2005-042-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
 AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1898/2005-053-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ RENATO FALRENE ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1899/2003-009-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : MEGATON ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO
 AGRAVADO : JOÃO SOSTENIS DE FREITAS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa e integral do recurso de revista (fl. 48), peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1899/2004-222-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
 AGRAVADO : GENEY DO ESPÍRITO SANTO BENVINO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1922/1987-035-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : EDSON FEU
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1945/2005-316-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO : JEFERSON RIBEIRO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PUNTANI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Daniela Stringasci, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1954/1999-053-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DÉBORAH S. S. ABREU
 AGRAVADO : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
 ADVOGADO : DR. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1956/2005-661-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DI BACCO
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
 AGRAVADO : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 AGRAVADO : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa e integral do despacho agravado (fl. 290), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1992/2003-244-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERIKA CILENA BAUMANN
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PAÇO
 ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 4/5/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/5/2006, findando em 12/5/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14/6/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1992/2003-244-01-41.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO PAÇO
 ADVOGADO : DR. LUCIENE ÁLVARES XAVIER
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1994/2004-016-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÁBIL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO : JUAREZ LEITE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 108. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2006/2004-096-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONI BRAGA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
 AGRAVADO : SANCHEZ CANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDA LALUCCI BRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2014/2002-342-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : LEONARDO CAMPOS VENTURA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2014/2004-113-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON DA ANUNCIAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista (fls. 132/141), peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2019/2005-076-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS PIOLA
 AGRAVADO : GERALDO CÂNDIDO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Cumprir registrar que a certidão de publicação do despacho agravado, é peça essencial para o exame da tempestividade da interposição do agravo de instrumento, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2029/2003-077-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. NOÉLIO BARBOSA MAGALHÃES
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE SEBASTIANA SANTOS OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 27728/2005-001-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : S. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : EULER ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e, petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2045/2003-048-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO : GINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02/04/2007 (fl. 49); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03/04/2007, findando em 18/04/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/04/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2063/2006-010-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAELA PEREIRA MORAIS
AGRAVADO : ANTÔNIA RENILDA DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2078/2002-244-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
AGRAVADO : JORGE PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2078/2002-244-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DERENUSSON FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11-12-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-12-2006, findando em 19-12-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-01-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2086/1997-039-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : ROSA SIERVO DA MOTTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO : MARIA DAS DORES AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2091/2006-145-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ZELIA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Priscilla Dias de Souza e Pedro Horta Andrade, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2101/2000-029-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUÍS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE
AGRAVADO : ABLA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA APRATTO TENÓRIO TRINTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a respectiva procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2105/2001-028-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATRIX INTERNET S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2116/1996-028-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VICTOR MEDEIROS DO PAÇO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADA : UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2116/2003-017-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA QUEIROZ GLÓRIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIS GROSSI DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2195/2004-012-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VICENTE PENEZZI JÚNIOR
 AGRAVADO : RETAIL SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2209/1998-205-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS NUNES
 ADVOGADO : DR. NILTO CARLOS BADINI
 AGRAVADO : CÍCERO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ATAIDE ROSA DE AZEREDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Por fim, o agravante não trouxe a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2215/2006-005-12-40.0TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
 AGRAVADO : EMANUELE PENA PAIN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2258/2006-462-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DA CRUZ NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO : WHIRLPOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do sub-tabelecimento de fl. 21. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 102/104, está incompleta, impossibilitando a compreensão da controvérsia.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2261/1997-067-15-41.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE BRITO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2302/2006-030-07-40.4 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : JUCILEIDE DO NASCIMENTO PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e, procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2307/2005-129-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES
AGRAVADO : LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA STELA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2309/2006-136-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO : MICHELE AUXILIADORA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA
AGRAVADO : A & C SOLUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, A & C Soluções Ltda., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2311/2005-072-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVANEZ SIMON
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2311/2005-072-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO : RUBENS CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa e integral do despacho agravado (fl. 57), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2380/1983-022-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
AGRAVADO : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : JOFRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 258, 209 e 203. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado que substabelece à fl. 203. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2404/2003-481-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO : FRANCISCA XAVIER MATOS ABREU
ADVOGADO : DR. CÁTIA BORGES FRANCO BERNARDO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2410/2004-114-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA INÊS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante, do agravado e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2416/1992-043-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROQUIMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES FILHO
AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES ROBLES
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Roberto Sundberg Guimarães Filho, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 22). No entanto, não consta dos autos procuração e/ou substabelecimento concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2419/2006-053-12-40.4TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI LOPES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2488/2004-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILDA MARINHO DE FIGUEIREDO NORA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2528/2003-261-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS - COOPLETE
 AGRAVADO : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2540/1999-025-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCEL KAISER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
 AGRAVADO : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravante não trouxe a cópia integral da petição do recurso de revista, peça essencial, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2543/1993-027-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE OTÁVIA ALMEIDA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2600/1999-010-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEGFORT - SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO : EMERSON GABRIELE CERQUEIRA DE LIMA MOURA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2611/2006-030-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO MARDEM BARROSO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2634/2005-051-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUREA MARCHI
 ADVOGADO : DR. VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e o inteiro teor da procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2661/2003-244-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
 AGRAVADO : JOÃO FRANKLIN PONTES COSTA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINTO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2712/2003-014-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADO : FÁBIO DOMINGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PÉRSIO FANCHINI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2870/2003-242-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - COOPMED
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
 AGRAVADO : DAVID CLÁUDIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LOUIS SEVENIER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SICOR-RIO - SERVIÇO INTEGRADO DO CORAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2892/2006-203-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NSA COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FERNANDO SATIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO ARMANDO R. PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circunstância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2946/2005-076-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circunstância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento, bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2979/2005-003-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE MARQUES BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. ELIESER GONÇALVES SÁ
 AGRAVADO : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3008/2003-025-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
 AGRAVADO : ENIO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO RUFINO DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERMA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA, ATENDIMENTOS E CONSULTORIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3347/2002-243-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : WELLINGTON COUTINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO
 AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3424/2004-201-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : EDUARDO KENITI FUKUMOTO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3568/2006-030-07-40.4 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADOVADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3828/2006-088-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELOÍSA AGUIAR GOMES
 ADOVADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3924/2002-242-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELSO GALIAÇO
 ADOVADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADOVADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4812/2006-005-12-40.9TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 AGRAVADO : CÉLIO PEREIRA
 ADOVADO : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia completa da guia de recolhimento do depósito recursal (fl. 89), inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5852/2005-001-12-40.1TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
 ADOVADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
 AGRAVADO : RAFAEL BRUXEL CARVALHO
 ADOVADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6709/2005-037-12-40.7TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA DA
 AGRAVADO : JOELSON ALVES SANTOS
 AGRAVADO : OCIDENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA DE FREITAS DAUER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6822/2006-002-09-40.6 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
 AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADOVADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7529/2002-005-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. STELA MARLENE SCHWERZ
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
 AGRAVADO : GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/08/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/08/2006, findando em 22/08/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9676/2003-001-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13466/2005-015-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOFFMANN E RAMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL
 AGRAVADO : JUSSARA DE FÁTIMA NATTAR
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

D E S P A C H O

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte.

No presente caso, as razões do recurso de revista foram assinadas pelo Dr. Dirceu A. Andersen Jr. que não tem instrumento de mandato regular nos autos. Além disso, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15249/2006-009-11-40.5 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : RAIMUNDO ADAILSON RIBEIRO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15313/2005-002-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
 AGRAVADO : INÊS DO CARMO MARQUES ALVES AMÉRICO DUARTE
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da guia do recolhimento das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16489/2006-005-11-40.1 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 23585/1995-009-09-42.4 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO : OSVALDO LANG E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O Ex.mo Dr. RENATO DE LACERDA PAIVA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da lei,

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 4º andar, sala 443, CEP:70.070-600, Brasília-DF, processa-se a Ação Cautelar n.º TST-AC-180.400/2007-000-00-00.2, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo ESTADO DO ACRE em face de ILMA DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA LECIR DA SILVA, RAIMUNDO MASSAL DA SILVA, ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DIAS DE AZEVEDO, ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO CASTRO DA ROCHA, MARIA VANDA DEODATO DA SILVA e LÍDIA GOMES MAGALHÃES, incidentalmente ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental 245/1993-416-14-42.7, visando suspender a execução que se processa nos autos do Processo nº 245/1993-416-14-40.1, sendo o presente para CITAR os réus LÍDIA GOMES MAGALHÃES E OS HERDEIROS DE ROSÂNGELA MARIA DA SILVA: IRTON DA SILVA FREITAS, CRISTIANO DA SILVA FREITAS E CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA FREITAS, para CONTESTAR a presente Ação, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "... Por outro lado, tendo em vista a notícia do falecimento da ré Rosângela Maria da Silva, a ausência de constituição de inventariante e as tentativas frustradas de localização da ré Lídia Gomes Magalhães, incluem-se no pólo passivo da lide os herdeiros daquela, apontados à fl. 188, bem como citem-se por edital a ré Lídia Gomes Magalhães e os respectivos herdeiros da ré Rosângela Maria da Silva, na forma dos arts. 210, I, do Regimento Interno do TST, 231, II, e seguintes, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem contestação aos termos da presente ação cautelar. Publique-se. Brasília, 1 de fevereiro de 2008." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na cidade de Brasília, Distrito Federal, aos seis dias do mês de fevereiro de 2008. Eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Órgão Especial, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, Relator.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
RETIFICAÇÃO

Na Ata da 38ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 19/12/2007, páginas 2180 a 2189, na parte referente ao **Processo E-RR - 553811/1999.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anair Betti, Advogado: Evaristo Luiz Heis, ONDE SE LÊ: "...conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para inverter os ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais.", LEIASE: "...conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que, em razão da exclusão dos honorários periciais, inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive em relação aos honorários periciais, pelo reclamante, o qual fica isento, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita."

COORDENADORIA DA 1ª TURMA
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
 PROCESSO : AIRR - 27207/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARLY MARIA DAS GRAÇAS BRUM
 ADVOGADO : SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
 PROCESSO : RR - 740565/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PEDRO LAURIVAN SILVA MENDES
 ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ANDRÉA AMADO DE MATOS
 RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA



PROCESSO : RR - 52248/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADOVADO : BARBARA MENDES LOBO
 RECORRIDO(S) : DARIO MARINS PRADO
 ADOVADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
 PROCESSO : RR - 263/2004-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF
 ADOVADO : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY CASTRO DA SILVA

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 68/1992-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADOVADO : LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : ELAINE FILOMENA GOMES DE LIMA
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 586/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE CASTRO RAMOS
 ADOVADO : FÁBIO FRANÇA PAIVA
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : RR - 395/1999-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADOVADO : ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
 ADOVADO : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
 ADOVADO : BEVERLI TERESINHA JORDÃO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : RR - 453/2000-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANNA MARIA TOSTA PEREIRA
 ADOVADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
 ADOVADO : MÔNICA PALMA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADOVADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 ADOVADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : RR - 1247/2003-073-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BELMONTE
 ADOVADO : PAULO KATSUMI FUGI

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 4426/1988-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : JANE PINHEIRO CRUZ
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 734/1994-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LUDOVICO LANDAU REMY
 ADOVADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS
 ADOVADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : RR - 753994/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 RECORRIDO(S) : MARLI NUNES REIS LEMOS
 ADOVADO : JOÃO MACHADO
 RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 93997/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : REINALDO BERTOLI
 ADOVADO : FABIANA SOARES COSTA
 Brasília, 01 de fevereiro de 2008.
 Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do art. 97 do RITST.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
 PROCESSO : AIRR E RR - 774641/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DILSON CAMPOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) E RE- : GISLAINE LUZIA SOLCIA PETRAUSKAS
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do art. 97 do RITST.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
 PROCESSO : RR - 396331/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARNALDO DEL BIANCO
 ADOVADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : AC - 182640/2007-000-00-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AUTOR(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : ADELINO DA COSTA RIBEIRO
 ADOVADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : RR - 48826/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS COSTA
 RECORRIDO(S) : EMANUEL DE ANDRADE PINTO
 ADOVADO : CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : AC - 150105/2005-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AUTOR(A) : CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-89.095/2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO : DANILO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

Pela petição de embargos de declaração de fls. 155/157, a embargante requer a reatuação do feito para que conste no pólo passivo a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, nova denominação atribuída à COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ, ora reclamada, conforme documentação acostada à fl. 158.

Ante o exposto, concedo ao reclamante-embargado o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre o pedido e os documentos referidos.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2006-191-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO
AGRAVADA : VANDELANE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO
AGRAVADO : H.R. COMÉRCIO LTDA. - MERCADINHO SÃO PEDRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 30, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 25-29, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em sintonia com a Súmula 368 do TST, o que obsta a admissibilidade do Recurso de Revista em processos de rito sumaríssimo, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 42, o douto representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Apelo.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias do Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente e do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, o que inviabiliza a análise da respectiva decisão.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/2002-024-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA - S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : SOLANGE CAMPOS SIMÕES
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fls. 187-188, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 164-185, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e encontra óbice nas Súmulas 126, 296, 337, I e na OJ 94 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 198-219. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, pois o Agravante trasladou o acórdão do Regional (fls. 145-152) de forma incompleta.

In casu, a cópia do acórdão do Regional trazida aos autos não é válida, uma vez que não contém parte do mérito analisado pela Corte a quo, tampouco a parte dispositiva com a respectiva assinatura do juiz. Observe-se que a seqüência numérica das páginas dos presentes autos permite inferir que entre as fls. 151 e 152 do acórdão do Regional trasladado estão ausentes as fls. 241-242 dos autos originais.

É necessário o traslado do inteiro teor do acórdão do Regional, em Agravo de Instrumento, para que, caso este seja provido, possa-se proceder a análise da viabilidade ou não do Recurso de Revista. Além do mais, a ausência da parte dispositiva da decisão da Corte a quo com a respectiva assinatura do Juiz Relator contraria o item III do art. 458 do CPC bem como o item IX da IN 16 do TST, que prevê que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, ante a ausência de peças essenciais à sua formação que impedem, caso o Apelo fosse provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR -100/2005-003-04-40.0

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JADIR LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 163823/2007.1, juntada às fls. 165/166 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2007. VANTUIL ABDALA - Relator."

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-103/2004-004-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : DR. DAUTON LUÍS DE ANDRADE
AGRAVADA : MARIA JOÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 222-224, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da UNIÃO.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 229v.

Por meio do parecer de fl. 232, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por Advogado da União, dispensada a juntada de instrumento de mandato (OJ 52 da SBDI-1/TST). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/04/2007 (terça-feira), conforme atesta certidão de fl. 225, começando a fluir o prazo para interposição do Agravo de Instrumento no dia 25/04/2007 (quarta-feira), e tendo como prazo final o dia 10/05/2007 (quinta-feira), nos termos do art. 897, "b", da CLT c/c art. 1º, III, do Decreto-lei 779/69 e art. 10 da Lei 9.469/97. Ocorre que o presente Apelo somente foi protocolado em 21/05/2007 (segunda-feira)(fl. 2), quando já escoado o prazo legal em dobro de 16 dias, estando, pois, intempestivo.

Nas razões do Agravo de Instrumento, a Agravante afirma que trasladou a cópia da certidão de vista da União da decisão impugnada, apontando a folha 220 dos autos principais. Contudo, compulsando-se os autos, percebe-se que não houve a juntada da referida cópia da intimação pessoal da União, que comprove a data de seu recebimento.

Tratando-se de órgão que detém prerrogativa de intimação pessoal, conforme previsão do artigo 17 da Lei 10.910/2004, a certidão de intimação pessoal do Advogado da União é cópia obrigatória e fundamental para a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Note-se que não há nos autos nenhum outro registro de dilação expressa do prazo recursal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110/2007-004-21-40.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX KARDEC CORTEZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NOBRE DE ALMEIDA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 151-154.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 163-180.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 156). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante, quando da formação do Agravo de Instrumento, não atendeu ao disposto no art. 830 ou no § 1º, in fine, do art. 544 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, no que se refere à exigência da forma de autenticação das peças trasladadas aos autos.

Vale frisar que o carimbo contendo mera declaração "AUTENTICADO PELO ADVOGADO", sem que o patrono do Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistente nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2006-064-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTEPE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 109-112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 100-106, com fulcro nos arts. 832 e 896, § 4º, da CLT, 131 do CPC, OJ's 115, 324 da SBDI-1, Súmula 333, e óbice na Súmula 126, todas do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 115-123 e 124-130). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento.

Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade válida. In casu, a declaração de que declaram "os advogados signatários, com a fé de seu grau, que as cópias conferem com o original", não atende a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR- 143/2005-101-10-40.9

AGRAVANTE : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO : ADIEL DISNEY COSTA
ADVOGADO : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 156470/2007.3, juntada às fls. 209/215 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. A reclamada noticia a ocorrência de acordo, razão pelo qual solicita a remessa dos autos ao Juízo de origem. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 46), recebo e registro o requerimento como desistência do recurso (art. 501 do CPC). Baixem os autos à eg. Corte de origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-354/2003-001-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMGERPI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FORTES C. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS BENEDITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 152878/2007-9. Por meio da referida petição a EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMGERPI noticia a incorporação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB e informa que passou a ser titular de todos os seus direitos e obrigações decorrentes de lei. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide, para que a EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMGERPI passe a figurar no pólo passivo da lide.

Constatada a referida sucessão, providencie a Coordenadora da egrégia Segunda Turma as devidas anotações referentes à nova designação da Recorrente, bem como de seus patronos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-539/2003-019-04-40.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
AGRAVADO : ANDRÉ DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

D E S P A C H O

Noticiam as petições de nºs 165862/2007-9 e 166828/2007-9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie as petições de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-550/2004-008-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAGOBERTO DORICCI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA MARTA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600/2004-102-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO : MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11), interposto contra o r. despacho de fls. 241-242, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 229-238. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 247-248 e 249-251.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 224) e regular a representação processual. No entanto, não reúne condições de admissibilidade, porque deficiente o traslado da petição do Recurso de Revista, peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante deixou de trazer as folhas iniciais do Recurso de Revista (fls. 229-238), dentre as quais, a folha de rosto de referido Apelo, impossibilitando saber se as razões do recurso se referem à presente demanda ou não.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Observe-se que a juntada da cópia incompleta não satisfaz a exigência. Inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do presente Apelo, ante o traslado deficiente do Recurso de Revista, uma vez que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da IN 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-622/2000-014-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA INÊS DE GOUVEIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

**PROCESSO TST N.º. AIRR- 700/2002-662-04-40.2**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO NAVARINI
 ADVOGADO : DR. WAGNER GEHLEN

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 164355/2007.1, juntada às fls. 200/201 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem-se os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator. "

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-721/1999-046-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIBANCO SEGUROS AIG S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
 AGRAVADO : EDIO MORAES DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14) interposto contra o r. despacho de fls. 234/235, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 171/188.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 239/242. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário. Ausente também cópia do acórdão dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 100/101.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-733/2003-050-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO ZERIAL
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 280/285, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a ação.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 287/290, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Alega que a verba é paga de forma habitual, constituindo assim verba de natureza salarial, integrando o salário mensal do Autor. Assim, não há de ser vedada a sua integração no salário para fins de pagamento de outras verbas. Sustenta conflito com as Súmulas 203 e 264 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO SOBRE O SALÁRIO

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por decisão assim fundamentada: "A recorrente observou os termos do art. 457, § 1º, da CLT, em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Enunciado 203, do C. TST, eis que procedeu a integração do anuênio no cálculo das demais verbas, não havendo se confundir, porém, com incorporação, de forma a resultar num valor indivisível. Não é essa a ilação que se extrai do mencionado dispositivo consolidado. Inexiste expressa disposição legal a amparar o pedido do recorrido, pelo que há de ser observada a garantia constitucional inserta no Inciso II, do art. 5º. Nos moldes em que deferida - a integração do anuênio no cálculo do anuênio do ano subsequente - implica incorporação ao salário, desvirtuando o benefício, que teria seus percentuais desnaturados, assemelhando-se ao cálculo de juros capitalizados. Some-se, em relação à descabida incidência do anuênio no cálculo do adicional de periculosidade, o disposto no § 1º do art. 193, da CLT, que restringe sua incidência ao salário nominal, excluindo as gratificações e prêmios da respectiva base de cálculo, bem assim o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 191, do C. TST. De se prover, portanto, o presente recurso para o fim de, afastando a condenação ao pagamento

de diferenças pela integração da gratificação anual no salário para cálculo das gratificações anuais seguintes, adicional de periculosidade, horas extras, férias acrescidas de 1/3, décimos-terceiros salários e FGTS, julgar improcedente a reclamação, restando prejudicado o recurso no que se refere à multa diária" (fl. 284).

No Recurso de Revista, o Recorrente alega que a verba é paga de forma habitual, constituindo, assim, verba de natureza salarial, integrando o salário mensal do Autor. Assim, não há de ser vedada a sua integração no salário para fins de pagamento de outras verbas. Sustenta conflito com as Súmulas 203 e 264 do TST.

Razão assiste ao Recorrente.

Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, com substanciada nas Súmulas 203 e 264, respectivamente: "**GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL.** A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". "HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Ressalte-se que a decisão recorrida, que consigna o entendimento de que os anuênios não se constituem em base de incidência para as demais verbas de cunho salarial deferidas, não se coaduna com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Portanto, a Súmula 203 propicia o conhecimento do Apelo.

Desse modo, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, para, julgando procedente a ação, determinar que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-741/2004-001-04-40.1

EMBARGANTE : HÉLIO ALEXANDRE BURTOLINI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante HÉLIO ALEXANDRE BURTOLINI e como Agravada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-758/2005-018-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
 EMBARGADO : GEDEON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU DE LIMA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-779/1992-611-04-41.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE LUÍS SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 EMBARGADOS : MOACIR SEBASTIÃO DA SILVA, JOSÉ LUIZ PAIVA SACILOTTO, MARIA DO CARMO BARCELLOS CARNEIRO E CLARICE RISSI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-880/2006-106-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 15 e 02) interposto contra o r. despacho de fls. 11-15, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 16-27, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 333 e 337 e OJ 111 da SBDI-1, todas do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-943/2004-462-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1004/2006-078-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEDA TEIXEIRA ARAÚJO DORNELAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1120/2001-023-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO ROBERT JUCHEM E LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 EMBARGADO : WILSON SHMITT
 ADVOGADA : DRª MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2005-121-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALMEIDA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADA : PIL - PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-12) interposto contra o r. despacho de fls. 95-96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 79-89, com fundamento nas Súmulas 126, 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 97, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 15/02/2007 (quinta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 27/02/2007 (terça-feira), fl. 01, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 23/02/2007 (sexta-feira).

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Ainda, há de se destacar que o calendário de fls. 16-19, supostamente retirado da internet, intitulado "CALENDÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE 2007", não serve para comprovar a existência de feriado local, nos termos da Súmula 385 do TST, haja vista que no referido documento nem sequer se encontra identificada a autoridade responsável pelo seu conteúdo, tampouco a Recorrente comprovou que ele tenha sido efetivamente publicado no Diário Oficial.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1134/2005-038-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR MOREIRA VALADARES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

No caso em tela, o eg. TRT da 1ª Região, às fls. 341/344, negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo, assim, a decisão monocrática de fl. 326, que negou seguimento ao Recurso Ordinário Patronal, por deserto.

Inconformada, a Demandada interpôs o presente Recurso Ordinário às fls. 346/368, trazendo aresos para colação e apontando ofensa a dispositivos legais e constitucionais. Solicitou a Empresa, na hipótese de o TST entender não ser este o recurso cabível, que então seja ele recebido como Recurso de Revista, pelo princípio da fungibilidade.

Diante desse contexto e considerando que o Recurso foi interposto em observância ao que estabelece o art. 896 da CLT, alcançando, portanto, a sua finalidade, recebo-o como Recurso de Revista, em face do princípio da fungibilidade.

Em sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria da 2ª Turma, a fim de que seja providenciada a sua reatuação, para que sejam classificados como Recurso de Revista, devendo constar como Recorrente Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - e como Recorrido Paulo César Moreira Valadares.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1160/2003-060-19-00.7 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 EMBARGADA : LUCIANA ARAÚJO DE LIMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1320/1999-026-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADA : MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIC ABIB LTDA.
 ADOVADA : DRª LUCIANA BEEK DA SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1338/2004-003-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEVERINO ALVES DE MENDONÇA NETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, em mesa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2004-481-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO BIZARRIA SANT'ANA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
 AGRAVADA : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADA : DRª ADRIANA NAKAMASHI
 AGRAVADO : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 56-58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 51-55.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 60-88. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ressalte-se que os versos das folhas 02 a 56 encontram-se em branco, conforme atesta a certidão de fl. 57v.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.387/2005-014-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
 ADOVADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Por meio das petições de fls. 1.007 e 1.023, o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletr/MG requereu "a desistência da demanda", pugnando pela oitiva prévia da parte contrária e, ainda, o prosseguimento do feito quanto aos demais empregados substituídos.

O feito foi recebido como renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, tendo sido concedido prazo para a parte contrária se manifestar, pelo despacho lançado à fl. 1.026.

A reclamada, ora requerida, à fl. 1.029, manifestou anuência ao requerimento formulado pelo sindicato.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que o pedido foi formulado por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para a prática do ato (procuração à fl. 192), **recebo** e registro a manifestação de renúncia dos substituídos Edson Luiz Rabelo e Ernandes Cardoso Gouvêa (artigo 269, inciso V, do CPC).

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1412/2003-003-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA
 ADOVADA : DRA. RITA MARA MIRANDA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 RECORRIDO : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DESPACHO

Notícia a petição nº 145773/2007-7, composição entre a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. e Ezequiel Domingues da Costa, para pôr fim à presente demanda, "outorgando ao Reclamado plena, geral e irrevogável quitação ao processo bem como ao extinto contrato de trabalho havido com a primeira reclamada, para nada mais reclamar seja a que título for".

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2003-003-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO : EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA
 ADOVADA : DRA. RITA MARA MIRANDA
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADOVADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

DESPACHO

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que conste como agravante UNIÃO.

De outra parte, notícia a petição nº 145773/2007-7, juntada ao processo nº TST-RR-1412/2003-003-15-00.5, que corre junto a este, composição entre a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. e Ezequiel Domingues da Costa, para pôr fim à presente demanda, "outorgando ao Reclamado plena, geral e irrevogável quitação ao processo bem como ao extinto contrato de trabalho havido com a primeira reclamada, para nada mais reclamar seja a que título for".

Ocorre que a Rede Ferroviária Federal S/A foi condenada solidariamente (fls. 89).

Intime-se, portanto, a União, pessoalmente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em face do acordo celebrado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.421/2002-471-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDA : C. M. L. - COMÉRCIO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA
 RECORRIDA : ELENICE MARIA MACHADO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-38.304/2004.0, juntada às fls. 120-122, os advogados João Aécio Nogueira e Eloisa Helena Tognin, na qualidade de representantes judiciais da Reclamada C.M.L. - Comércio de Medicamentos Hospitalar Ltda., manifestaram renúncia ao patrocínio da causa. Esclareceram, ainda, que o termo de renúncia alcança os causídicos por eles substabelecidos, razão pela qual requerem sejam seus nomes retirados da capa dos autos.

Cumprida a exigência inserta no artigo 45 do CPC (fl. 122), **recebo** e registro a manifestação de renúncia.

Proceda a Coordenadoria da Turma, ainda, à retificação da autuação do feito, para que retire dos registros processuais referentes à empresa acima identificada, apostos na capa dos autos, o nome do advogado Ricardo Augusto Cunha.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1428/2003-662-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S/A
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO : CÉSAR BEN HUR MOROSIN FERRONI
 ADOVADA : DRA. EUNICE GEHLEN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2005-016-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL JOSEMÁRIO SANTOS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
 AGRAVADO : WJM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA
 ADOVADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-03) interposto contra o r. despacho de fls. 18-19, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 21-23, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 01-03.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento.

As cópias das folhas que compõem o Recurso de Revista estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nas demais peças transladadas, uma a uma, o advogado do Agravante, declarou-lhes a autenticidade nos termos do art. 544 do CPC. Contudo, assim não procedeu em relação ao Recurso de Revista, e tampouco providenciou-lhe a autenticação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2004-012-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADA : MARA REGINA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
 ADOVADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-24) interposto contra o r. despacho de fls. 265-266, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por irregularidade de representação.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 267), contudo não merece ser conhecido, pois apresenta irregularidade de apresentação. O subscritor do Agravo de Instrumento não trasladou o instrumento de mandato que lhe confere poderes para representar a Reclamada, ora Agravante.

Com efeito, o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

No caso em tela, também não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Tampouco seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC quando o processo encontrar-se na fase recursal.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2004-012-16-41.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADA : MARA REGINA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
 ADOVADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 249-250, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por considerá-lo deserto.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 251), procuração fl. 09 e apresenta regularidade traslado.

O Juízo de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 249-250, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por considerá-lo deserto. O Tribunal Regional concluiu que "Está evidenciada a deserção. O reclamado, reconhecido como empregador, não comprovou o recolhimento de nenhum valor a título de depósito recursal. Os depósitos recolhidos pela FRM, reconhecida como responsável subsidiária, não aproveitam ao recorrente. (...) Nesse contexto, embora não se aplique ao caso concreto o item III da Súmula 128/TST, o qual se refere exclusivamente à hipótese de responsabilidade solidária (hipótese distinta da responsabilidade subsidiária), tem incidência especificamente o item I do referido Verbete Sumular, cuja exigência alcança os litisconsortes que não tenham defesa comum".

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07), no qual alega que a negativa de seguimento de seu Recurso de Revista representa contrariedade à Súmula 128 do TST.

Sem razão o Agravante.

O despacho agravado está em consonância com o item I da Súmula 128 do TST, já que a cada novo recurso interposto deve a parte efetuar o depósito legal. Não atingindo o valor da condenação o recurso torna-se deserto.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1483/2001-029-01-40.0

EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
 ADOVADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
 EMBARGADA : ROZEMAR CUNHA DA GAMA LEMOS
 ADOVADA : DRA. DEISE YOKOYAMA
 EMBARGADA : MERKUR EDITORA LTDA.
 ADOVADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e como Agravadas ROZEMAR CUNHA DA GAMA LEMOS e MERKUR EDITORA LTDA.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2005-046-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MALWEE MALHAS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO VOLCATO NUNES
 AGRAVADO : MÁRCIA SCHWARZ CÍRICO
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 1627-1629, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 1606-1617, sob o fundamento das Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. É que a cópia do original do Recurso de Revista foi trasladada de forma incompleta. De fato, entre as fls. 1616 e 1617 falta a fl. 1576 da numeração original. Não bastasse isso, com a ausência de referida folha, não existe concordância entre a cópia transmitida via fac-símile (fls. 1592-1604) e o original protocolado em juízo (fls. 1606-1617).

Nesse contexto, deve prevalecer o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.800/99, que exige que a peça enviada via fac-símile tenha conteúdo idêntico ao da peça protocolada em juízo.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação, que impossibilita ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1662/2002-035-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
 ADOVADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA GERALDO
 ADOVADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

D E S P A C H O

Trata-se de discussão sobre o direito à estabilidade provisória de membro da CIPA em face da extinção do estabelecimento da empresa.

A Reclamada, às fls. 84/95, interpõe Recurso de Revista, com fulcro apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, às fls. 73/74 e 81/82, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir a indenização do período estável.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 100/101 e não foi impugnado.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso de Revista é tempestivo (fls. 83 e 84) e a apresentação é regular (fls. 96). Custas recolhidas, à fl. 98, conforme fixadas no acórdão regional (fl. 74), e depósito recursal realizado pelo valor da condenação (fl. 97). Dessarte, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "Realmente, o recorrente, como é incontroverso nos autos, era detentor de estabilidade no emprego, mercê do teor do art. 10 - II - A, das DT da Carta Magna, c/c art. 165 da CLT. Cuida-se de estabilidade no emprego, garantida aos empregados eleitos para cargos de direção nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, reguladas pela NR no.5, alterada pela Port. 33/83, Port. 1351/94, Port. 25/94, e anexos, I, II, III, IV, Port.IM. 3195/88, 3257/1988, desde o registro da candidatura, até um ano após o final do respectivo mandato. Os do-

cumentos de fls. 28/35 noticiam que houve encerramento de atividades em várias filiais da recorrida, inclusive na cidade de Mococa, na qual trabalhava o recorrente. Conclui-se que incorreu imotivada dispensa, mas sim extinção de estabelecimento comercial, incidindo a OJ - 20 desta E.5a.Turma, no sentido de que não há que se falar em reintegração no emprego, sendo apenas devida a indenização relativa ao período de estabilidade" (fls. 73/74).

Na Revista, a Reclamada afirma que o estabelecimento em que o Reclamante prestava serviços foi extinto, o que cessa o fato gerador da garantia de emprego. Transcreve jurisprudência para confronto de teses e invoca a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 329 da SBDI-1.

Razão lhe assiste.

Se o estabelecimento da empresa em que o Reclamante prestava serviços foi extinto, não há mais sequer empregados a zelar pelas suas condições laborativas e, portanto, não se justifica a manutenção do pacto laboral dos eleitos para a CIPA, conforme ressaltado na sentença.

Nesse contexto, a decisão recorrida contrariou o precedente jurisprudencial invocado, que foi convertido no item II da Súmula 349 do TST, que se expressa nos seguintes termos: "II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilizatório. (ex-OJ nº 329 - DJ)".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade ao item II da Súmula 349 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a Sentença de fl. 51, que julgara improcedentes os pedidos da Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2053/1999-431-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS BORRIELLO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI
AGRAVADA : INSTRUMENTOS MÚSICAIS OBRADÉC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 595-596, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 599-verso. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 21 e 563). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 597. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 21/11/2006 (terça-feira) (fl. 2), quando já escoado o octídio legal.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Ademais, as peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento não foram autenticadas. Sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2763/2003-027-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : JOÃO CARLOS BOHRER LUCHESE
ADVOGADA : DR.ª MICHELINE LODETTI CESA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. RR -2826/2001-431-02-00.2

RECORRENTE : RTW AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
RECORRIDO : CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI
ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 167378/2007.0, juntada à fl. 296 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2007. VANTUIL ABDALA - Relator."

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-5057/2001-002-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SANSON
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fl. 163, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento da OJ 270 e das Súmulas 126, 297 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 163) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Acresça-se, inclusive, que a necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional é matéria já pacificada pela OJ Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Nem se diga que a etiqueta adesiva constante no Recurso de Revista, à fl. 138, comprovaria a sua tempestividade, uma vez que a OJ 284 da SDI-1 do TST já pacificou esta questão, no sentido de ser a etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16373/1997-651-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
AGRAVADO : ARLINDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DR.ª ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Por meio do parecer de fl. 388, o duto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias da petição do Recurso de Revista, do acórdão regional, do despacho denegatório e das certidões de publicações respectivas.

Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR- 18512/1999-003-09-40.0

AGRAVANTE : NARIANA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DRA. ANA LUÍZA MANZOCCHI
AGRAVADO : NELCI CORDEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 156206/2007.2, juntada à fl. 149 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem-se os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator. "

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-51939/2006-651-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARY ANNE MURASKI NOWAK
ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Quarta Turma.

PROCESSO : RR - 12/2006-012-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDSON SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 54/2006-015-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 54/2006-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDIR PINHEIRO DIAS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 153/2004-020-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com RR - 153/2004-7

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE CÁSSIA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : AIRR - 174/2004-024-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 174/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JUDITH DIETZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

PROCESSO : RR - 184/2001-016-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : ALFEU GARCIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GROSSMANN



PROCESSO : AIRR - 187/2004-019-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 465/2006-111-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 853/2002-403-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 465/2006-4	RECORRENTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 465/2006-0	ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO TONACO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMÃO DIEGUEZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : EDEWALDE XAVIER DA SILVA	PROCESSO : RR - 956/2003-023-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 223/2003-311-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Complemento: Corre Junto com AIRR - 956/2003-4
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : MARLI SARMENTO XAVIER	PROCESSO : RR - 569/1999-027-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 243/2004-089-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO	PROCESSO : AIRR - 956/2003-023-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	Complemento: Corre Junto com RR - 956/2003-0
AGRAVADO(S) : VICENTE TEODORO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 606/2005-016-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	RECORRENTE(S) : DERMIVAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS	PROCESSO : AIRR - 992/2005-015-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 257/2004-089-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 644/2002-028-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO NEY MAGNO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : HELOIZA DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TE-CLES	ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR - 688/2003-311-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1036/2002-702-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 264/2004-089-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NELCI IDALINA SCHONS TREVISAN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). RUIVAR DA SILVA LIMA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO	PROCESSO : AIRR - 709/1999-042-01-41.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1051/2006-004-20-00.9 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IECSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 298/2003-034-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : JACI CARLOS BARBOSA E OUTRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO	ADVOGADO : DR(A). RUIVAR DA SILVA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS	RECORRIDO(S) : ANNA MARIA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALÓZIO PAULO CIPRIANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS
PROCESSO : RR - 436/2003-067-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709/1999-042-01-41.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1060/2001-002-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 436/2003-1	Complemento: Corre Junto com AIRR - 709/1999-0	RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
RECORRENTE(S) : MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : HILÁRIO OTT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SILVESTRE JOSÉ VIEIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	PROCESSO : RR - 1098/2004-341-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO	RECORRENTE(S) : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 436/2003-067-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709/1999-042-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAUG
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JAIME LUIZ AGNES
Complemento: Corre Junto com RR - 436/2003-7	Complemento: Corre Junto com AIRR - 709/1999-2	ADVOGADO : DR(A). CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1125/2002-314-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : RENATA CALDANI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA COSTA MAZZUTTI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
PROCESSO : AIRR - 465/2006-111-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 742/1994-253-02-41.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVAS DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1231/2001-024-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 465/2006-7	Complemento: Corre Junto com AIRR - 742/1994-0	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 465/2006-0	AGRAVANTE(S) : VÍCTOR SILVA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1231/2001-1
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDEWALDE XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : IVAN JORGE FLORIANO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : VÍCTOR SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 742/1994-253-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 742/1994-2	
	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	
	AGRAVADO(S) : VÍCTOR SILVA DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ	

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RETIFICAÇÃO

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 13 de fevereiro de 2008 às 09h00

PROCESSO : RR - 1300/2005-013-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JALMA HELLER SANTOS COTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1507/2005-105-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com RR - 1507/2005-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : CELSO CÁSSIO DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA

PROCESSO : RR - 1507/2005-105-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1507/2005-1

RECORRENTE(S) : CELSO CÁSSIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI

PROCESSO : RR - 1509/2002-101-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ILDEMAR DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
RECORRIDO(S) : ARTHUR LANGE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO HALPERN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ARTHUR LANGE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 1632/2001-069-01-41.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1632/2001-0

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA PAES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

PROCESSO : AIRR - 1679/2006-001-18-40.0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : LETÍCIA GUIMARÃES MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 1734/2000-008-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO(S) : HAMILTON PASSOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

PROCESSO : RR - 1767/2003-022-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1767/2003-2

RECORRENTE(S) : ALOÍSIOS GOMES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBSON COALHO
RECORRIDO(S) : DIGE-MG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1767/2003-022-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com RR - 1767/2003-8

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALOÍSIOS GOMES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADO(S) : DIGE-MG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBSON COALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : RR - 1989/2003-037-12-85.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
RECORRIDO(S) : EMMANUEL PODESTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 2056/2005-562-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RUBENS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 2254/2001-022-05-41.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2254/2001-6

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : MARIVALDO LÁZARO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR - 2424/2001-025-05-41.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2424/2001-1

AGRAVANTE(S) : MARIA SÃO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 3211/2002-079-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3211/2002-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3211/2002-3

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO VICTOR MARQUES
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR - 3211/2002-079-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com RR - 3211/2002-6

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3211/2002-0

AGRAVANTE(S) : PAULO VICTOR MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 4119/2004-036-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
RECORRIDO(S) : RONALDO MÁRIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 9256/2003-002-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO BONALDO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

PROCESSO : AIRR E RR - 37023/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO VITOR RENAUD

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 31 de janeiro de 2008

RAUL ROA CALHEIROS - Coordenador da 4ª Turma

PROCESSO : RR-132/2006-004-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : EDMILSON MACHADO RIBEIRO

PROCESSO : RR-172/2004-134-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS

, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS
, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

PROCESSO : RR-182/2004-066-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS ROSA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-271/2005-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
RECORRIDO(S) : JOÃO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO : RR-350/2006-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE OTT NETO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVANIR RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 350/2006-2

PROCESSO : RR-350/2006-221-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVANIR RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 350/2006-0

PROCESSO : RR-423/2002-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR(A). MARCIA ANTUNES

PROCESSO : RR-512/2005-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VILMAR FAUSTINO CORREA
ADVOGADO : DR(A). NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-701/2004-110-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GERSON APARECIDO PEREIRA TAVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ALVES PEREIRA



PROCESSO : RR-735/2004-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SERGIO CAUTERRUCIO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : RR-760/2005-101-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE MATOS FILHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO : RR-820/2004-102-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA CONCEIÇÃO
 ADOVADA : DR(A). MARIA ISABEL DE FARIAS

PROCESSO : RR-890/2005-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LÍGIA DE OLIVEIRA MADRUGA REBELO
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.219/2004-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CAL-CÁREA LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
 RECORRIDO(S) : WELINGTON JULIO CORRÊA
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO : RR-1.297/2004-003-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DR(A). LARISSA DOS SANTOS DANTAS
 RECORRIDO(S) : RENILTON PINHEIRO DE MELO
 ADOVADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.347/2006-139-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUES ALFENAS
 ADOVADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

PROCESSO : RR-1.462/2004-061-01-40-5 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.576/2003-032-03-40-8 TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, PNEUMÁTICAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDSON DE ARAÚJO SOARES
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO RODRIGUES E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). NANJI COMINETTI CORRÊA

PROCESSO : RR-1.624/2005-131-15-40-6 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOVADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ FERREIRA FILHO E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

PROCESSO : RR-1.679/2003-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SILVAN DE MACÊDO
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
 RECORRIDO(S) : FIAÇÃO PESSINA S.A.
 ADOVADA : DR(A). SANDRA REJANE OLIVEIRA LACERDA

PROCESSO : RR-1.773/2003-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARINS
 ADOVADO : DR(A). PABLO ZAMPROGNO COELHO

PROCESSO : RR-659.761/2000-8 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADOVADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
 RECORRIDO(S) : EDIMILSON DE FREITAS COELHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-793.177/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : IRINEO ZÍLIO
 ADOVADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI

PROCESSO : RR-809.383/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
 RECORRIDO(S) : ASSENCLEVER DE OLIVEIRA DIAS LOPES
 ADOVADO : DR(A). IVAN LIMA DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO Coordenador da 5ª Turma

*Onde se lê **Processo: AIRR**, lê-se **Processo: RR**.

(*) Retificação da Pauta de Julgamento publicada no Diário da Justiça do dia 07 de fevereiro de 2008

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma

PROCESSO : AIRR - 9/2005-006-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS GEORGE BARBOSA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 18/2002-046-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : UBIRACI FERNANDES CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 25/2005-002-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAKEN ELIAS DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

PROCESSO : AIRR - 33/2004-019-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
 AGRAVADO(S) : CARLOS RAVANEDA
 ADOVADO : DR(A). CIRINEU DIAS
 AGRAVADO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 34/2004-018-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
 AGRAVADO(S) : IVANILDO CRUZ DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). CIRINEU DIAS
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 36/2004-663-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ROSSINI
 ADOVADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
 AGRAVADO(S) : BENTO DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 59/2005-005-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES SOARES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO

PROCESSO : AIRR - 72/2006-011-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ERBEN DE MOURA MACEDO
 ADOVADO : DR(A). HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR - 82/2006-107-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BRAIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA CHAGAS DE GÓES MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : ONISIO TAVARES
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 126/2002-032-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GB ATACADISTAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : IVANETE CARNEIRO DE FREITAS SILVA
 ADOVADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 157/2004-020-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : SONIZETE MARIA DE MACEDO SILVA
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

PROCESSO : RR - 166/2005-033-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : OLÍVIA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 169/2004-073-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 ADOVADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
 AGRAVADO(S) : ISRAEL SEBASTIÃO FOLADOR
 ADOVADO : DR(A). CIRINEU DIAS
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 189/2004-094-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EMS S.A.
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADOVADO : DR(A). ELIS DANIELE SENEM
 AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI

PROCESSO : RR - 213/2006-026-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : ALIOMAR CONDE GUIMARÃES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 238/2002-020-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA RAMOS MARQUES E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). ESTHER LANCRY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 267/2002-036-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 482/1997-161-05-41.8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 673/2004-051-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : OSVALDO BIANCH CARDOSO	AGRAVANTE(S) : RENATO LIMA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVADO(S) : EDEVAN VIANA LOYOLA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 675/2004-161-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 273/2002-012-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : RR - 508/2005-018-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ETELINA DE JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-508/2005-8	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : NILSON FLORENTINO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE QUEIROZ XAVIER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 686/2003-003-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA	RECORRIDO(S) : REGINALDO HENRIQUES E OUTROS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 283/2004-089-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : RUI BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 525/2003-011-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALBERTINO VICENTE GARCIA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 694/2006-004-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.	AGRAVADO(S) : GRINALDO FERNANDES DA CÂMARA	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA SUELI BALDONI
PROCESSO : AIRR - 293/2003-003-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : RR - 572/2005-161-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-293/2003-6	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MOACIR TOMÉ PERCHE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 717/2004-013-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RECORRIDO(S) : GETÚLIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 334/2004-653-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 630/2006-101-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IDACIANA ROSSO PACHECO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MAURO BORGES LOCH
AGRAVADO(S) : HILÁRIO LEONEL FERREIRA	RECORRIDO(S) : OLINTO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUINNESS
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RIGHI	ADVOGADO : DR(A). ERNANES CRISPIM
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 631/2003-007-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 790/2005-022-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 377/2005-026-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE CASTRO CHAVES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO SIMONI MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELIO ROSA SARMENTO	PROCESSO : AIRR - 651/2000-006-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
PROCESSO : AIRR - 379/2004-653-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONALDO BORGES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 834/1998-481-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : HIRAN CRESPO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO	PROCESSO : AIRR - 655/2003-011-08-40.3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 846/2005-003-21-41.4 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANUEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR - 399/2003-361-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA TAVARES MACEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA FURLAN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANDRÉ MULHO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : IRINEU IZÁIAS TAVARES	AGRAVADO(S) : REDE MARAJÓ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANDRÉ MULHO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 855/2004-013-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 450/2006-005-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : M A BARLETE ARRAES LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANDRÉ MULHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-450/2006-6	AGRAVADO(S) : M A BARLETE ARRAES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CELSO SOARES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANDRÉ MULHO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	PROCESSO : AIRR - 660/2005-005-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORION - ENGENHARIA DE POÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO
PROCESSO : RR - 450/2006-005-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 859/2005-004-03-42.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-450/2006-0	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA ALVARES ANDRADE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CORREA LIMA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVADO(S) : ILIANA MARIA MICHEL DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S) : STRAVOS PANAGIOTE PAPADOPOULUS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MICHIELON	PROCESSO : AIRR - 660/2005-005-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MIARELLI DUARTE
RECORRIDO(S) : CELSO SOARES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRITA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO	AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA



PROCESSO : AIRR - 884/2004-004-17-40.1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1040/2005-121-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1369/2004-654-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCELO MOUSSA AKKARY	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ARNALDO HAUSER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ARTUR CARLOS OTONI DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1091/2002-003-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 890/2004-106-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP	PROCESSO : RR - 1404/2005-020-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉZAR OLIVEIRA LIMA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO INTEGRAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	PROCESSO : AIRR - 1118/2002-014-10-40.8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
PROCESSO : AIRR - 921/2002-020-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1428/2005-021-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MAXWELL EDUCACIONAL LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	ADVOGADO : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONAS AGUIAR DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO : AIRR - 952/2004-021-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO BORGES LOCH	AGRAVADO(S) : CELENITA CORREA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : EVANDRO AGUIAR NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-952/2004-1	ADVOGADO : DR(A). LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVANTE(S) : HUGO GOULARTE KEUNECKE	PROCESSO : AIRR - 1118/2004-022-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1508/2005-025-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	AGRAVADO(S) : ELSON BECATTINI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : AIRR - 952/2004-021-04-41.1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBAS ANDRADE E OUTRAS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-952/2004-9	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	PROCESSO : AIRR - 1516/1998-161-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1130/2000-664-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : IVO CONCEIÇÃO ANJOS
AGRAVADO(S) : HUGO GOULARTE KEUNECKE	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON DUTRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL E OUTRA.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	PROCESSO : AIRR - 1563/1995-251-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 969/2003-027-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1190/2005-003-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVADO(S) : WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALDECIR MARCOLINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ISABELLA FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TEIXEIRA LAGES	PROCESSO : AIRR - 1589/2001-112-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 970/2004-074-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	PROCESSO : AIRR - 1301/2004-063-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO DAMASCENO DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1610/2003-015-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 992/2005-106-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA DE MENEZES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1351/2005-004-20-41.4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ADILSON ROLINDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA TORRES DA SILVA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-1351/2005-1	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO BORGES FROTA	PROCESSO : AIRR - 1646/2004-005-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 1017/2005-201-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1351/2005-004-20-40.1 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMARAL CAMPINA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-1351/2005-4	PROCESSO : AIRR - 1739/2005-004-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : GILBERTO BORGES FROTA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-1739/2005-3
PROCESSO : AIRR - 1020/2004-658-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : AIRR - 1363/2004-654-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARNALDO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - SINEFI	AGRAVANTE(S) : JOÃO SULTOWSKI E OUTROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). IGOR ARAÚJO SOARES	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1739/2005-004-13-41.3 TRT DA 13A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-1739/2005-0
	ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : ARNALDO DO NASCIMENTO BRITO	PROCESSO : AIRR - 2534/2001-372-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 77162/2003-900-21-00.6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SOLDADORES ASSOCIADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - SACS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO : AIRR - 1764/2003-031-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WALDOMIRO VICENTE SILVÉRIO	AGRAVADO(S) : CLIDENOR MENDONÇA SILVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FURLANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 93970/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : DILSENIER DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 6997/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ GONÇALVES MACHADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN
PROCESSO : AIRR - 1813/1992-019-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEMAR DUO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 99362/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 9533/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1957/2004-003-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVANTE(S) : MARINETE DANTAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MÁRCIA CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FLORENTINO CÉSAR SAMPAIO VIANNA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 21304/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 117297/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.	AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA FAGUNDES LORBITZKI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : AIRR - 1963/2004-002-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 38185/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SANCHES	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GOMES DE MIRANDA	
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	
PROCESSO : AIRR - 2119/1996-028-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38939/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
AGRAVANTE(S) : SELEDOM ARCHANJA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	
ADVOGADO : DR(A). JAIR GIANGIULIO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GUIOMAR RODRIGUES GONDIM	
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 39548/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCESSO : AIRR - 2146/2001-036-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : PAULO SEABRA DORNELLES	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 45376/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR - 2222/2000-281-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE	
AGRAVADO(S) : IDEMAR GOMES TAVARES	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 2262/2001-010-08-00.1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.	
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS	
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	PROCESSO : AIRR - 48428/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE MONTEIRO LEDO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.	
PROCESSO : AIRR - 2300/2004-664-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : IZOLÍRIO WEISHAUP T DOMINGUES	
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	PROCESSO : AIRR - 52344/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GUEDES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MANIÇOBA	
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). INES DE MACEDO	
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
PROCESSO : AIRR - 2348/2002-006-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-2348/2002-7	PROCESSO : AIRR - 71003/2004-652-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : JUREMA BERNIERI	
AGRAVADO(S) : CÉLIA BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO OZOGOVSKI	
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI	
	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LARA LTDA.	

Brasília, 7 de fevereiro de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma